

[illegible]

SOMAR

Data de Inicio 05 / 01 / 21

Rubrica

Fls.: 03

Nº DO PROCESSO	0000208/2021	DATA DE ENTRADA	05/01/2021 15:57:49
SETOR DO USUÁRIO			
SÃO CPL			

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

RECURSO PREGÃO 70/2020.

REQUERENTE LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA,CONSTRUTORA CIVIL LTDA	
TELEFONE (21) 2676-3330	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

500163-MARCOS VINICIUS TORRES DA CUNHA--ASSESSOR 3 - AS 3

Em relação à etapa de apresentação de propostas financeiras, o edital estabeleceu em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi o que o ato de convocação estabeleceu quanto a composição de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o objeto da licitação.

No presente caso, *é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 24.169.897,09 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 13.468.000,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais).*

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde a mais de 44,22% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada neste patamar, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. ***Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.***

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, **à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros."

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

SOMAR

Ademais, os artigos 43, IV e ~~Art. 44~~ artigo 44, caput, § 3º estabelecem, in verbis:

Data de Inicio 05 / 01 / 21

Rubrica

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Corroborando com tal entendimento, cumpre destacar o que dispõe o artigo 4º, XI da Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Assim sendo, no curso do certame constata-se nova irregularidade de sua condução na medida em que não se constata a decisão motivada do Pregoeiro quanto a exequibilidade e aceitabilidade da proposta declarada vencedora tampouco a apresentação detalhada do orçamento, tendo sido

prudente a realização de diligência antes de encerrada a fase de lances para comprovação da sua exequibilidade.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho. Para este administrativista: "f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível" (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 188 e 189.)

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios

elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho: 07

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade."

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 44% do valor estimado?

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e classificou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis.

Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis,

deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta. (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta apresentando manifestação devidamente motivada.

2. Da violação à isonomia entre os licitantes

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de impressões ou propósitos pessoais dos agentes públicos envolvidos no curso do processo. Esta preocupação está enfazada no art. 45 da lei licitatória federal.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a apresentação ou ausência de documentos de habilitação contrariando edital, viola tal princípio.

Neste cenário, outro princípio violado pela Pregoeira, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele espalhadas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação desna-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, o licitante que não observa a exigência do documento vital especificada no instrumento convocatório como aqueles previstos para fins de habilitação, não tem como admitir correção, sob risco de macular a isonomia entre os concorrentes.

E, analisando os atos praticado pela Pregoeira, conforme consta em ata, resta evidenciado que ao admitir que a empresa declarada vencedora realizasse em sessão marcação de declaração que deveria ter sido apresentada devidamente preenchida para fins de habilitação conferiu tratamento diferenciado a mesma em total afronta a vinculação ao edital e lesando os demais participantes.

Nesse sendo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o argo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos argos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Logo, cabe a autoridade pregoeira competente tomar ciência do erro insanável da licitante declarada vencedora e de ofício inabilitá-la por não cumprir a habilitação exigida.

O pregoeiro é o responsável pela fase externa do pregão, reunindo em si, todas as atribuições conferidas pela lei 8.666/93 a comissão de licitação, cabe a ele conduzir os procedimentos de forma clara, objetiva, legal e moral. Não podendo passar por cima de erros pautado em suposto interesse público.

O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem e não configura formalismo excessivo. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória. Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns.

Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,

SUMAN

Processo nº 208/2021

Data de Início 05/01/21

rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)".

Fls.: 10

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

II - DOS PEDIDOS

Sendo os argumentos de fato e fundamentos de direito, requer o recebimento do presente recurso, análise e procedência do pedido, com o deferimento da promoção da diligência e a **reforma da decisão tornando desclassificada a proposta da empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME bem como seja reconhecida sua inabilitação por descumprimento ao artigo 27, V da Lei nº 8.666/93.**

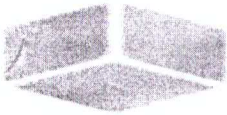
Caso não acatada a integralidade dos pedidos, que proceda ao encaminhamento obrigatório para a autoridade superior, para decisão fundamentada, destinada a embasamento de eventual procedimento judicial cabível para assegurar direitos do licitante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Maricá/RJ, 05 de janeiro de 2021


Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda
Jacks Trabach Gomes
Socio Administrador
CPF 053.491.857-30



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

À: Autarquia Municipal de Serviços e Obras de Maricá-RJ - SOMAR

À Comissão Permanente de Licitação

208/2021
05/01/21
11

Ref.: Pregão Presencial nº 70/2020

PROCESSO nº 12.726/2020

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados.

Contra -Razões

KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.705.901/0001-90, com sede à Rod BR 101, Km 206 nº 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu - RJ, neste ato, representada por sua representante legal Sr.^a Creuza Boy Otz Magalhães, brasileira casada, portador da Carteira de Identidade nº 11579745-8 – DIC/RJ do CPF nº 084.126.627-17, com fulcro no artigo 109, I §3º, da Lei 8.666/93, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões tempestivamente, pelas razões que transcrevemos a seguir:

Angela L. Padula

02946311-4

11/01/2020

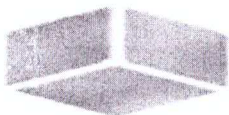
Ass.

h. 14.00

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ

CNPJ: 08.705.901/0001-90

Tel: (22) 2778-1335



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

Dos fatos

SOMAS
Data de início 2021/01/21
Rubrica
Fls 12

Participamos do Pregão Presencial nº 70/2020, conforme registrado em ata. Compareceram ao certame 13 (treze) empresas, sendo as mesmas consideradas credenciadas, foi passando para a fase seguinte para abertura dos envelopes de propostas de preços. Após análise, foram classificadas 4 (quatro) empresas para a fase de lances, por terem apresentado as melhores propostas, sendo elas:

COLOCAÇÃO	EMPRESAS	VALORES
4º	LLC COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO EIRELI - ME	R\$19.577.616,64
3º	LÍBANO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$19.335.390,00
2º	SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$18.127.703,38
1º	KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - ME	R\$17.885.723,84

As empresas acima ofertaram lances sucessivos até ser vencedora pelo menor preço ofertado a empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, após foi aberto seu envelope de habilitação e foi a mesma considerada inabilitada por não apresentar licença ambiental conforme exigido no item 12.7 do edital.

Do edital:

12.7. Deverá ser apresentada Licença ambiental para transporte de resíduos sólidos, expedida pelo INEA, devidamente válida;



Diante da inabilitação da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, foi aberto o envelope de habilitação da nossa empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO –ME. Após foi perguntado quanto a intenção de interpor recurso, sendo respondido pelas empresas LÍBANO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA e PAVIPREMO ENGENHARIA EIRELI, responderam que tinham interesse em interpor recurso. E desta forma foi aberto prazo para recurso.

Recebemos cópias dos recursos apresentados pelas empresas LÍBANO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA e passamos a apresentar as CONTRARRAZÕES a seguir referente a cada empresa:

1 - SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, foi inabilitada por não apresentar a Licença ambiental para transporte de resíduos sólidos, expedida pelo INEA, devidamente válida, conforme solicitado no edital no item 12.7:

Do edital:

12.7. Deverá ser apresentada Licença ambiental para transporte de resíduos sólidos, expedida pelo INEA, devidamente válida;



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

Processo nº 208/2021
Data do início 09/03/21
Rubrica 14

Em seu recurso foi alegado a inutilidade da licença. Vejamos:

Certo que tal exigência é totalmente inútil ao certame, cerceando a competitividade do mesmo, não sendo necessárias maiores digressões para aferir sua inutilidade, já que a empresa que o Edital que tem por objeto a "locação de veículos" certamente não possui atividade inerente que compreenda a certidão requerida para participação no certame.

Resposta:

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS" (Grifo



nosso.)

Trata-se a presente licitação a modalidade de Pregão e no caso do pregão, conforme o art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02, “aberta à sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.

Destarte, os licitantes precisam declarar o cumprimento dos requisitos da habilitação ao ser aberta a sessão do pregão. Declarar falsamente apenas para participar “de fachada” pode gerar enquadramento em algum dos tipos penais previstos nos arts. 297 a 299 do Código Penal. Fique claro, entretanto, que referido enquadramento não ocorrerá quando o licitante, de boa-fé, acreditar cumprir plenamente os requisitos de habilitação e posteriormente constatar-se que não tal cumprimento não é pleno. Estando o licitante de boa-fé, a inabilitação ocorrerá sem outras consequências além da desclassificação.

A situação é bastante complicada. Geralmente, busca-se demonstrar boa-fé do licitante e ausência de dolo, alegando não ter havido a intenção de se frustrar o certame ou trazer prejuízo à Administração. Saliente-se, contudo, que o pedido fica a julgo da Administração, que pode decidir pela aplicação da penalidade.

A empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, foi participar da presente licitação sabendo da exigência da certidão, pois a mesma entrou com impugnação do edital, pedindo que retirasse tal exigência e teve seu recurso julgado improcedente, conforme pode ser visto na decisão desta Autarquia. A mesma usou de má-fé ao participar dos lances, de certa forma, obrigando as demais empresas a baixarem ainda mais seus



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

Processo nº 208/2021

Data de início 05/04/21

Rubrica

Fls. 16

custos, sabendo que seria inabilitada. Vale lembrar que a referida empresa, declarou que cumpria os requisitos de habilitação.

Quanto aos argumentos de ter ofertado a melhor proposta, usando como regra o art. 3º da lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Atentemos para o dispositivo acima. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ

CNPJ: 08.705.901/0001-90

Tel: (22) 2778-1335



os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

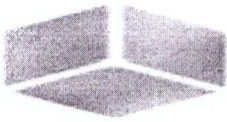
Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

Para finalizar, conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe, necessariamente. Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Tendo total conhecimento que é facultada a esta Administração as penalidades cabíveis, gostaríamos de solicitar que fosse aberto um processo administrativo para julgar a má fé da empresa SANERIO em participar deste Pregão tendo total ciência de



que a mesma não possuía o Licenciamento Ambiental solicitado.

2 - LÍBANO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Primeiramente queremos aqui ressaltar que a empresa **Líbano Serviço de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda**, foi a terceira colocada e ofertou lance até a 13ª rodada, chegando ao seu limite de R\$ **14.350.000,00** (Quatorze milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Das alegações:

SOMAR
Processo nº 208/2021
Data do início 06/01/21
Rubrica [assinatura]
Fis 18

I - RAZÕES DO RECURSO

Sr. Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada, na qual, resolveu por declarar vencedora a proposta apresentada pela licitante KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

A referida decisão, ínsito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico de V. Sa., e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Maricá.

2.1 – Proposta Inexequíveis

1. Da inexequibilidade da proposta vencedora

[assinatura]



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

Em relação à etapa de apresentação de propostas financeiras, o edital estabeleceu em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi o que o ato de convocação estabeleceu quanto a composição de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o objeto da licitação.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 24.169.897,09 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 13.468.000,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde a mais de 44,22% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada neste patamar, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. **Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.**

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

Resposta:

SOMAR
Processo nº 208/2021
Data do início 05/01/21
Rubrica [assinatura]

A empresa Líbano Serviço de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, alega que apresentamos proposta inexecutável, utilizando como argumento o art. 48 da Lei 8.666/93 que dispõe:

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ
CNPJ: 08.705.901/0001-90
Tel: (22) 2778-1335



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

SOMAR

Processo nº 208/2021

Data de início 05/04/21

Rubrica 4

Fis. 20

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

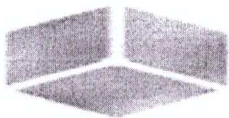
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.” (grifou-se)

Observemos a redação dada pelo parágrafo 1º do art. 48. É considerado inexequível, os valores abaixo do 70% (setenta) por cento, referente a “obras e serviços de engenharia”. Bem se sabe que a presente licitação trata-se de Locação de veículos e equipamentos pesados e em nada tem a ver com serviços de engenharia. Nota-se que a recorrente só se atentou a primeira parte do artigo.

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ

CNPJ: 08.705.901/0001-90

Tel: (22) 2778-1335



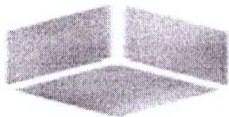
Mesmo que de fato os valores fossem considerados inexequíveis, os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública notificar o licitante para que o mesmo demonstre a viabilidade de sua Proposta Comercial e apenas após as justificativas apresentadas, encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente. Não é por que o concorrente exige desclassificação que a administração deve atender.

Fica caracterizado intenção nítida da recorrente em tumultuar o certame ao querer a todo custo inabilitar nossa empresa, considerando que inabilitando a primeira e a segunda colocadas, ela seria a próxima. Vale lembrar que a recorrente, não se atentou que se seguirmos o raciocínio errôneo por ela apresentado, ela também estaria com valores inexequíveis, ou a mesma esqueceu do ultimo lance ofertado por ela de R\$ 14.350.000,00

A empresa alega percentual de 44,22% de diferença entre o valor orçado pela administração e nosso valor. Porém, a mesma se esqueceu que o cálculo de inexequibilidade não se dá apenas pelo no montante total orçado.

Sabemos que muitos pensam que preço inexequível é só extrair 70% (setenta) por cento do valor total que a administração cotou, na verdade não é bem assim.

A súmula 262 esclarece a respeito do tema o seguinte:



“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada.

Se a administração em momento algum se manifestou a respeito do tema durante o certame, nem na fase de ordenamento das propostas nem na fase de lances, onde em primeira instância teve a primeira colocada com valor menor do que da nossa empresa, onde a mesma só foi inabilitada pela falta de documentação.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexecutabilidade*.

Lembramos que a empresa Krofman Comércio e Serviço Eireli– Me, é Optante pelo Simples Nacional, e os nossos impostos são bem menores do que uma empresa que não é optante pelo simples nacional, ou seja, que possui um regime de tributação baseado no Lucro Real ou Presumido, que é o caso da recorrente. A recorrente não é optante pelo Simples Nacional o que resulta em carga tributária



superior a de uma empresa Optante pelo Simples Nacional. Levamos em consideração também que a locação é sem fornecimento de combustível o que nos dá uma margem, maior para empresa executar os serviços na qual e de conhecimento de todos que o custo de combustível corresponde a um percentual absurdo para um serviço de locação, como este contratado não prevê este custo sua locação e sem combustível nosso preço e totalmente exequível.

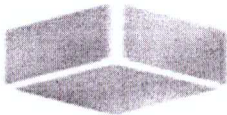
E tão descabida a argumentação apresentada pela recorrente, que a mesma não se deu o trabalho de realizar uma comparação entre o nosso preço e o dela, vejamos abaixo:

A recorrente em seu ultimo lance apresentou um valor de R\$14.350.000,00 e nós apresentamos o valor de R\$ 13.468.000,00, ou seja, uma diferença de R\$ 882.000,00 entre o nosso valor e o deles. Se dividirmos este valor por 12 meses iremos obter um valor de R\$ 73.500,00 que dividido pela quantidade de equipamentos no caso 81 equipamentos iremos obter o seguinte resultado

$$\text{R\$ 73.500,00 / 81 equipamentos} = \text{R\$ 907,40 por equipamento.}$$

Se aplicarmos a diferença de alíquota de IR entre a nossa empresa e a recorrente o valor ultrapassa o valor de R\$ 882.000,00, sendo assim afirmamos que é totalmente descabido o argumento utilizado pela recorrente.

A empresa recorrente em uma análise equivocada inclusive põe em dúvida o orçamento realizado por este órgão e faz questão em colocar em negrito sua indignação:



Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada neste patamar, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. **Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.**

Ao nosso ver é tamanha falta de respeito e acusação sem provas concretas. Então quer dizer se a administração não acompanhar seu raciocínio está superfaturando a licitação? A proposta inicial da recorrente R\$ 19.335.390,00 e a mesma ofertou lances até R\$ 14.350.000,00. Porque então não veio com sua proposta inferior ao apresentado inicialmente? Ou porque ao perceber tal discrepância (segundo ele), não solicitou esclarecimentos ou até mesmo impugnou o edital?

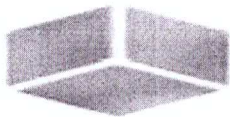
Será que se não houvesse, tais situações e o mesmo fosse vencedor, o mesmo usaria os argumentos apresentados?

O problema é que tem empresas que não sabem lidar com a competitividade, se programam para participar das licitações e retirar quem estiver pela frente.

A nossa empresa é uma empresa que está há tempos no mercado e sabe calcular perfeitamente seus custos. Nos colocamos a disposição desta autarquia para qualquer dúvida em relação aos itens cotados.

Temos ciência em licitações anteriores deste órgão, cujo o objeto era o mesmo/locação de veículo, tendo descontos superiores a 50% (cinquenta) por cento e a empresa encontra-se cumprindo o valor ofertado.

Nos referimos ao Pregão Presencial n 31/2019 SRP sob o processo administrativo nº 14515/2019 no qual podemos citar como exemplo no item 8 que teve



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

SUMAR

Processo nº 208/2021

Data do início 05/04/21

Rubrica Fis

seu valor estimado em R\$ 15.175,00 e a empresa EBEG – Empresa Brasileira de Engenharia e Comercio SA. Venceu o item com o valor de R\$ 6.600,00 com um desconto de 56,50% sobre o valor estimado a mesma encontra-se executando o serviço sem qualquer questionamento.

Chegamos assim a conclusão que o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações. Observe o Acórdão 1.248/2009 Plenário:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), **o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.** Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não



tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

Processo nº 208/2021
Data de início 05/04/21
Rubrica [assinatura]

tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

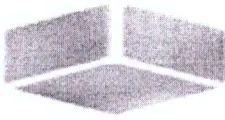
A violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração nem as empresas concorrentes numa licitação a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

A empresa não encontrou argumentos para nos inabilitar então resolveu declarar que a equipe de pregão errou ao nos habilitar, por um motivo sem fundamentos que já está mais que cristalino no âmbito jurídico, onde entende que não se deve inabilitar qualquer empresa que seja sob alegação de inexecuibilidade, não dando a oportunidade da mesma demonstrar sua capacidade em cumprir o edital.

Como já dito, não somos aventureiros no mercado e sabemos muito bem, até onde podemos chegar. E não é porque uma empresa que visa tumultuar os certames licitatórios, onde sempre quer ser vencedora, vem ditar regras para se tornar a todo custo vencedora do certame, sob ameaça que a administração pública tenha ainda superfaturado a licitação e a empresa vencedora não tem capacidade de executar o objeto da licitação é querer coagir ambas as partes, pois a mesma ainda cita o art. 173 da CF, que trata de abuso econômico a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros:

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

[assinatura]



Ao nosso entender não se trata o valor orçado pela administração nenhuma das hipóteses acima, nem que a administração tenha eliminado a concorrência. Ou a recorrente esqueceu o quantitativo de empresas que compareceram ao certame? As empresas que escolhidas para ofertar lances foi feito de acordo com o determinado por lei.

Como citamos anteriormente, estamos à disposição desta autarquia para esclarecer qualquer dúvida, caso haja, em relação ao nosso preço ofertado. Desde já mantemos nossa declaração constante na proposta de preços que nos preços ofertados inclui todos os custos de mão-de-obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições para-fiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do edital de Pregão Presencial nº 70/2020.

SOMAR
Processo nº 208/2024
Data do início 05/01/24
Rubrica 27
Fis 28

2.2 - Da violação à isonomia

Da Recorrente:

2. Da violação à isonomia entre os licitantes

SOMAR
Processo nº 208/2024
Data do início 05/01/24

E, analisando os atos praticado pela Pregoeira, conforme consta em ata, resta evidenciado que ao admitir que a empresa declarada vencedora realizasse em sessão marcação de declaração que deveria ter sido apresentada devidamente preenchida para fins de habilitação conferiu tratamento diferenciado a mesma em total afronta a vinculação ao edital e lesando os demais participantes.

[Assinatura]



Resposta:

Mais uma vez, a recorrente faz acusações infundadas ao profissional capacitado para gerenciar o presente pregão, acusando de violar a isonomia entre os licitantes.

Do Edital:

SEMAN
Processo nº 208/2021
Data do início 09/01/21
Rubrica [assinatura]
Fls 21

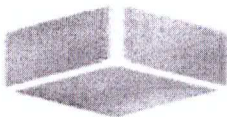
12.3. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo



sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



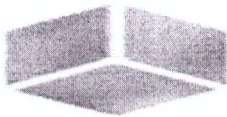
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Os artigos 3º e 41º da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.



A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, a Sr.^a Pregoeira entendeu que a falta de marcação na declaração de empregar menor, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar nossa empresa, por se tratar de erro material, que não afeta a formulação da proposta apresentada e considerando ainda, que a representante da empresa estava no certame, foi nos dado a oportunidade de demarcar com um x o item de jovem aprendiz.

Anexo C do edital

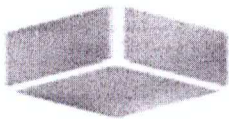
- () não emprega menor de dezesseis anos.
() emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

Ainda temos que observar, que a falta de demarcação não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ
CNPJ: 08.705.901/0001-90

Tel: (22) 2778-1335



jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da

[assinatura]



assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Conclusão Final

Processo nº 208/2021
Data de início 05/01/21
Folha 34

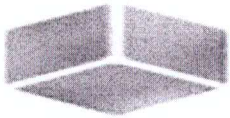
Nossa empresa está no mercado há algum tempo, e possui documentação e situação financeira para execução satisfatória do presente contrato.

As alegações apresentadas pela empresa Líbano, não devem prosperar pelo fato da mesma está visando apenas que a mesma seja vencedora do certame.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou provas para que justificasse seu pedido de inabilitação da nossa empresa. E ainda utilizou de argumentos falsos, pondo em dúvida o caráter de profissionais e da administração pública.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. Queremos crer que os argumentos apresentados tenham



ocorrido por um equívoco, porém acreditamos na administração pública que deve sempre buscar a observância contidas no artigo 3º da Lei de licitação 8.666/93. Observe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

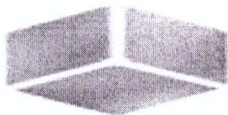
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS” (Grifo nosso.)

O respeitável julgamento da impugnação aqui apresentada, recai neste momento para responsabilidade da Srª Pregoeira, o qual a contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Diante de todo o exposto, REQUER:

1 – Da inabilitação da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA

Diante de todo exposto, solicitamos que mantenham a inabilitação da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir regras do edital de extrema relevância para execução do presente contrato. Onde a referida contratação é para atender todo município.



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO - ME

SOMAR

Processo nº

Data do início

Rubrica

Fls

208/2021

05/01/21

41

36

A SOMAR quando exigiu tal certidão, foi de acordo com suas necessidades e assim está provisionando que possa transportar materiais que necessitem de licenciamento ambiental. Lembrando que o Município de Maricá é cortado por uma estrada estadual, que é fiscalizada pela Polícia Rodoviária Estadual, sendo assim, todo veículo que trafegar com resíduos e etc., tem que estar devidamente licenciado.

2 - Do Pedido da empresa Líbano Serviço de Limpeza Urbana, Construtora Civil LTDA

Diante de tudo que expomos aqui, onde ficou nítido que nenhuma ilegalidade ocorreu, quando a Comissão nos julgou habilitada. Não devendo prosperar o pedido da empresa Líbano pelos fatos de:

1.1 – O valor final atende adequadamente a execução do referido contrato, sem nenhum prejuízo, seja para empresa ou para esta autarquia;

1.2 – De acordo com os Tribunais o saneamento de falhas pode e deve acontecer nas licitações, sem prejuízos a essência da contratação.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Casimiro de Abreu, 11 de janeiro de 2021.


KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME

Creuza Boy Otz Magalhães

C. I. nº 11579745-8 – DIC/RJ

CPF nº 084.126.627-17

08.705.901/0001-907
KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS
EIRELI
ROD BR 101, KM 206 Nº 229 LOJA
B. INDUSTRIAL - CEP 28.860-000
L. CASIMIRO DE ABREU - RJ

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ

CNPJ: 08.705.901/0001-90

Tel: (22) 2778-1335



1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS**EIRELI**Processo nº 208/2021Data do início 05/03/21Rubrica llFis 39

O abaixo assinado, **CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural do RJ, nascida em 05/05/1974, filha de Lourival Otz e de Estrodia Calmerinda Boy, portadora da carteira de identidade n.º 11579745-8 expedida pelo IFP/RJ e do CPF n.º 084.126.627-17, domiciliada e residente à Rodovia BR 101, km 206, n.º 215 - casa, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu-RJ, CEP 28860-000, única titular da empresa individual de responsabilidade limitada denominada "**KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**", registrada na JUCERJA sob o n.º 33600831440 por despacho de 22/05/2019, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.705.901/0001-90, resolve na forma da lei alterar seu contrato nos termos da presente 1º Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições::

1º) - Os objetos sociais passaram a ser Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de livros; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio varejista de móveis; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

NIRE: 336.0083144-0 Protocolo: 79-2019/631950-1 Data do protocolo: 23/10/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/10/2019 SOB O NÚMERO 00003798170 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 05B615DBC80DC2A7A34C47B7EBF2679CA2796AD7FA4D38A8C417A9813F68FA21

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/16

Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Consultoria em tecnologia da informação; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio varejista de lubrificantes; Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários; Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio varejista de bebidas; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Atividades paisagísticas; Limpeza e varredura de ruas, praças, jardins, parques; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Comércio por atacado de motocicletas e motonetas; Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Comércio a varejo de

peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de calçados; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida; Comércio atacadista de embalagens; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Obras de terraplenagem; Obras de fundações; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Aluguel de material médico; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Administração de obras; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Atividades de vigilância; Serviço de táxi; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; Gestão e manutenção de cemitérios; Reparação de artigos do mobiliário; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Pensões; Coleta de resíduos perigosos; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio



administrativo não especificados anteriormente: Agências de notícias; Consultoria em publicidade; Lavanderias; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Carga e descarga; Demolição de edifícios e outras estruturas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Serviço de poda de árvores para lavouras; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Captação, tratamento e distribuição de água; Distribuição de água por caminhões; Gestão de redes de esgoto; Coleta de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Recuperação de materiais não especificados anteriormente; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação de painéis publicitários; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Outras obras de acabamento da construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Limpeza em prédios e em domicílios; Serviços de reboque de veículos; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Estacionamento de veículos; Transporte escolar; Aluguel de



máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Recuperação de sucatas de alumínio; Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; Recuperação de materiais plásticos; Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

Abaixo transcrevemos o contrato consolidado até a presente 1ª alteração contratual:

CONTRATO SOCIAL

SOMAR

Processo nº 208/2024

Data do início 05/04/24

Rubrica 43

Fls 43

CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural do RJ, nascida em 05/05/1974, filha de Lourival Otz e de Estrovia Calmerinda Boy, portadora da carteira de identidade n.º 11579745-8 expedida pelo IFP/RJ e do CPF n.º 084.126.627-17, domiciliada e residente à Rodovia BR 101, km 206, n.º 215 - casa, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu-RJ, CEP 28860-000.

1ª) A sociedade gira sob o nome empresarial de "KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI" e tem sua sede situada à Rodovia BR 101, KM 206, n.º 229 - loja, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu - RJ, CEP 28.860-000.

2ª) O capital social é de 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do país, pela empresária titular **CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES**.

3ª) Os objetos sociais são:

- 4679-6/99** - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4744-0/99** - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 9521-5/00** - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4649-4/02** - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 4753-9/00** - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

- 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 4618-4/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4761-0/01 - Comércio varejista de livros
- 4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis
- 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4641-9/02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 4618-4/02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
- 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação



- 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 4679-6/04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4681-8/05 - Comércio atacadista de lubrificantes
- 4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes
- 2811-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
- 4763-6/05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
- 4687-7/03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
- 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4637-1/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas
- 4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 4646-0/02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 4759-8/01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4671-1/00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados



- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
8129-0/00 - Limpeza e varredura de ruas, praças, jardins, parques.
4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4672-9/00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4615-0/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4643-5/01 - Comércio atacadista de calçados
4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
1412-6/01 - Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1413-4/01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
4686-9/02 - Comércio atacadista de embalagens
0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente



- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico*
- 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4399-1/01 - Administração de obras
- 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
- 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 8011-1/01 - Atividades de vigilância
- 4923-0/01 - Serviço de táxi
- 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 9603-3/01 - Gestão e manutenção de cemitérios
- 9529-1/05 - Reparação de artigos do mobiliário
- 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 5590-6/03 - Pensões
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 6391-7/00 - Agências de notícias
- 7319-0/04 - Consultoria em publicidade
- 9601-7/01 - Lavanderias

- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 5212-5/00 - Carga e descarga
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 3314-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
- 3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
- 3314-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
- 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhos
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/02 - Obras de irrigação
- 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás



- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 5223-1/00 - Estacionamento de veículos
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos
- 2099-1/99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

4º) A sociedade iniciou suas atividades em 15/02/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª) DA RESPONSABILIDADE - Nos termos do art. 1.052 do decreto Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade do empresário titular é limitada ao capital integralizado.

6ª) DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE - A Administração será exercida pelo titular CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES, a que caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do empresário titular, limitado ao capital integralizado.

7ª) DO BALANÇO GERAL - Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da sociedade, cabendo os lucros ou prejuízos, ao empresário titular.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador, os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da sociedade, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico; respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei n.º 10.409/2002.

8ª) DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO - Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação do empresário titular, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores assumirão a função do empresário impedido, se for de interesse deles.

9ª) DO FORO - Fica Eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou questões não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10ª) DELIBERAÇÃO SOCIAL - CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

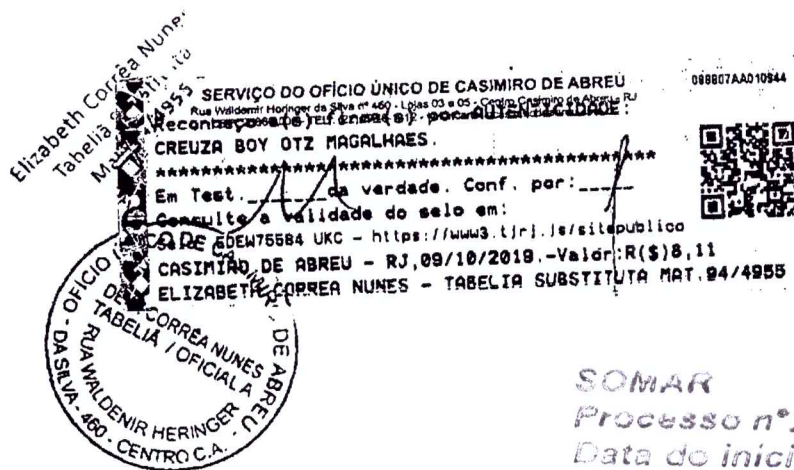
11ª) DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 02 vias.

Casimiro de Abreu, 25 de Setembro de 2019

Creuza Boy Otz Magalhães
CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES



SOMAR

Processo nº 208/2024

Data do início 05/01/24

Rubrica lf

Fis 51



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900204043

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
KROFMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELINº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
08.705.901/0001-90

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

SOMAR

Processo nº 208/2019

Data do início 05/01/2019

Rubrica

Fls 52

Número de Controle: RJ07973770 - 08705901000190

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ PrepostoNOME
CREUZA BOY OTZ MAGALHAESCPF
084.126.627-17LOCAL E DATA
Casimiro de Abreu, 09/10/2019

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Creuza Boy Otz Magalhães

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

07. RECIBO DE ENTREGA

SERVIÇO DO OFÍCIO ÚNICO DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Waldemar Heringer da Silva nº 469 - Lojas 03 e 05 - Centro Casimiro de Abreu - RJ

Reconhecimento de firma e assinatura de Creuza Boy Otz Magalhães

CREUZA BOY OTZ MAGALHAES.

Em Test: da verdade. Conf. por:

Consulta a validade do selo em:

Selo: EDEW75583 JYL - https://www3.tjrj.js/sitepublico

CASIMIRO DE ABREU - RJ, 09/10/2019 - Valor: R(\$) 8,11

ELIZABETH CORREA NUNES - TABELA SUBSTITUTA MAT. 94/495

2018

Elizabeth Correa Nunes
Tabela Substituta
MAT. 94/495CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

NIRE: 336.0083144-0 Protocolo: 79-2019/631950-1 Data do protocolo: 23/10/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/10/2019 SOB O NÚMERO 00003798170 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 05B615DBC80DC2A7A34C47B7EBF2679CA2796AD7FA4D38A8C417A9813F68FA21

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 16/16

JUCEJJA
assinado digitalmente

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Paulo, 1145 - Bairro Das Estrelas - Jd. Paraíso/PB - CEP 58200-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3344-5484 - Fax: (83) 3344-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 92323107181412270147-1; Data: 31/07/2018 14:18:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHE44152-BZ2Q
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **11.579.745-8** **13/07/2011**

NOME **CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES**

FILIAÇÃO **LOURIVAL OTZ**

ESTRODIA CALMERINDA BOY

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM **C. CASM** **LIV BAUX02 FLS 168** **TERM 464** **RJ**

CASIMIRO DE ABREU

CPF **084.126.627-17** **2** **Vb**

001

DATA DE NASCIMENTO **05/05/1974**

0228

LEI Nº 7.116 DE 28/05/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0228

Polegar Direito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SOMAR

Processo nº 208/2021

Data do início 05/04/21

Rubrica [assinatura]

Fls 53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

**SOMAR**Processo nº 208/2021Data do início 05/04/21Rubrica afFis 34

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **KROFMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **KROFMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/08/2019 11:32:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **KROFMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1042121

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/08/2020 11:17:45 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 92323107181412270147-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

☒ O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b62fb937095ff5347138da07daa010396e1f2b80a95dac84cc9bea300b7fd42f12a51262b66cced52912358502a37a01017bfb185aed719646d539fe490afc7f7

Certificado - Autenticação Digital

Controlado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)

Presidência da República
Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.



SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	55
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **208/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 70/2020 (PA n.º 12726/2020)**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, VIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO MOTORISTA E OPERADOR, INCLUINDO TODAS AS REVISÕES E MANUTENÇÕES**

RECORRENTE: **LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

DATA: **02/06/2021**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 05.01.2021, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

3. Além disso, informa-se o envio desta manifestação na presente data tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo TCE-RJ 237.521-1/2020 – Ofício TCE/RJ nº 15302/2021, na qual decide sobre a improcedência da representação e revogação da tutela provisória.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

II.1. Inexequibilidade da Proposta Vencedora

4. A Recorrente pleiteia a desclassificação da empresa Recorrida, ora vencedora do certame, alegando que a proposta da mesma é inexequível.

5. Destarte que conforme 1ª Ata de realização do certame, da sessão ocorrida em 31 de dezembro de 2020, a empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., não seguiu até o final das rodadas de lances.



SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	56
Rubrica	

6. Deve-se considerar o critério de inexequibilidade adotado no presente certame, baseado na Lei n.º 8666/1993 em seu artigo 48, § 1º, determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

7. Além disso, deve-se aplicar ao caso o que preconiza o Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 262/2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

8. Sendo assim, não há que se falar em inexequibilidade, tendo em vista que esta Comissão irá receber a proposta realinhada da empresa Recorrida, bem como fará diligência para saneamento das questões apontadas pela Recorrente.

9. O § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, preconiza que é possível que a Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior

a. a. c. c. c.



SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	57
Rubrica	

de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Leia-se o que preconiza o Doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”

10. O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTATADO NA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDF 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)”

11. Assim, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

II.2. Da Violação a Isonomia

12. Em relação a irregularidades alegadas pela Representante, e supostamente praticadas no curso do referido procedimento licitatório, faz-se necessário esclarecer que tanto a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556

SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	58
Rubrica	

Pregoeira como sua equipe de apoio atuaram em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

13. Saliente-se que o objetivo da Administração Pública, por meio do processo licitatório, é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

14. Desta forma, não dispõe a Pregoeira de discricionariedade para alterar as condições estabelecidas no Edital acerca dos critérios de aferição das propostas, bem como as regras para comprovação dos requisitos de qualificação técnica das licitantes, sob pena de prejudicar a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada,

15. Sendo assim, não há que se falar em violação à princípios básicos que orientam a atividade da Administração por parte da Pregoeira e/ou Comissão, visto que a análise do certame licitatório foi realizada de forma objetiva pela equipe.

16. A empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME., juntou contrarrazões aos autos requerendo que seja mantida a inabilitação da Recorrente.

III. DA CONCLUSÃO

17. Dessa forma, esta Comissão solicita que a Diretoria Jurídica manifeste-se quanto ao presente Recurso e ato contínuo encaminhe os autos à Autoridade Superior para conhecimento e análise dos fatos acima suscitados.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	59
Rubrica	

Processo n.º 208/2021

PARECER GDJ n.º 153/DJUR/2021
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 70/2020.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 09/06/2021.

I. Dos Fatos

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA ., com fulcro na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, contra decisão da CPL que a inabilitou, conforme consta na 1ª Ata de realização do Pregão Presencial nº 70/2020, que tem por objeto o registro de preços para prestação dos serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, incluindo motorista e operador, incluindo todas as revisões e manutenções conforme razões expostas na exordial.

A recorrente, alega, em síntese, que a proposta da empresa vencedora é inexequível ou o orçamento apresentado pela administração pública foi superfaturando, discorre que o julgamento da proposta deve garantir um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado e ressalta que a empresa ganhadora deixou de apresentar orçamento detalhado comprovando a exequibilidade dos preços propostos, pressupondo, assim, o descumprimento do Princípio da Isonomia e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em contrapartida a empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO-ME, ganhadora do certame, apresentou contrarrazões, arguindo, em breve resumo, que o cálculo de inexequibilidade não se dá apenas em cima do montante total orçado e que a inexequibilidade é relativa, por força da súmula 262 do TCU, devendo a administração notificar a licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Alega que o objeto não se trata de serviços de engenharia, não se enquadrando dos termos do art. 48 da lei 8.666/93. Informa, ainda, que sua empresa é optante pelo simples nacional, motivo pelo qual os impostos são reduzidos, o que lhe permite aplicar um desconto maior do que as outras empresas, no entanto, ressalta que a própria empresa recorrente apresentou valor inexequível



Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	60
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

no último lance, valor bem próximo ao valor apresentado pela recorrida, conforme ata de realização do pregão.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou relatório, às fls. 55/58, informando que a representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo TCE-RJ 237.521-1/2020 foi julgado improcedente e revogou a tutela provisória que suspendia a licitação. No mais, referente a inexecutabilidade dos preços alegados pela recorrente, a CPL informa que irá receber a proposta realinhada da empresa vencedora e realizará diligência para saneamento das questões apontadas pela recorrente.

De plano, as questões apontadas como irregulares pela Recorrente, parcialmente, salvo engano, são de ordem técnica não cabendo a esta especializada resolver lides de ordem técnica, na qual não possuímos expertise.

II. Da Inexecutabilidade da Proposta

De plano, ressalta-se que a questão da inexecutabilidade deve ser tratada com bastante cuidado, tendo em vista que a Administração não pode se furtar a perseguição da proposta mais vantajosa em razão do interesse público, sob pena de omissão e danos ao erário.

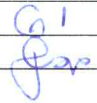
A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Leia-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (grifou-se) ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	01
Rubrica	

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

II.1 – Os Critérios para Avaliação da Inexequibilidade

Inicialmente, presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração seriam inexequíveis.

Registre-se que essa presunção é relativa, produzindo o efeito da inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preço de forma a demonstrar a viabilidade da execução dos serviços discriminados no edital e seus anexos.

Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Nas palavras de Marçal Justen Filho “Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz a sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed.. Dialética, p. 761).

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ lançou luz sobre o tema:

“A instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para avaliação da inexequibilidade. Até é possível imaginar que um particular disporia de instrumentos gerenciais mais eficientes do que a Administração Pública. Isso lhe permitiria executar o objeto licitado por preço inferior ao orçado pelas autoridades administrativas. No entanto, há limites para tanto. Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva.

Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)

¹ Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª edição, São Paulo: ed. Dialética, 2005, pg. 133/134

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	62
Rubrica	Jar

De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexequibilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares. “Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais”.

O Tribunal de Contas da União proferiu importantes acórdãos acerca do tema:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Acórdão TCU nº 559/2009 - Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“[...] desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art.48, da Lei nº 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido.”

Acórdão nº 294/2008 - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro

“20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	63
Rubrica	[assinatura]

cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.”

Acórdão nº 287/2008 - Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

Há também a Súmula do TCU nº 262/2010:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a **uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Além disso, o Tribunal de Contas da União indica ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Leia-se:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão TCU Nº 1.795/2015 – Plenário)

III - Da Realização de Diligência

A princípio quando persistir dúvidas quanto às informações apresentadas, devem antes de qualquer posicionamento que inabilite licitante serem realizadas diligências, é o que tem preconizado a Corte de Contas da União, que determina o seguinte:

✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	64
Rubrica	

Acórdão TCU N° 1.795/2015 - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Isto posto, reflete no entendimento desta mesma Corte no que diz respeito à indevida desclassificação de licitante por exigência de erros ou omissões nas planilhas de custo, visto que, preliminarmente deveriam ser realizadas diligências para a devida correção das falhas, fato que se afirma sob tese majoritária *in verbis*:

Acórdão TCU N° 2.546/2015- Plenário. Cf. Acórdão TCU N° 1.811/2014

A exigência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custo e preço das licitantes não ensejam na desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto

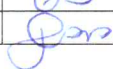
O acórdão, ora citado, garante a empresa licitante o direito a adequação de orçamento, desde que não se altere o valor global ofertado. Não o bastante garante ainda o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Neste sentido Marçal Justen Filho², define em sua doutrina o seguinte:

A expressão 'diligência' abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade poderá/deverá promover vistorias, para comprovar *in loco* o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.p. 424.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	65
Rubrica	

A diligência embora pareça se tratar de faculdade alienada a discricionariedade administrativa, é obrigatória e não pode ser simplesmente suprimida, isto revelam sem dúvidas nossos mestres:

Marçal Justen Filho³

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Adilson Abreu Dallari⁴

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

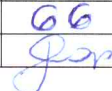
III. Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, com fundamento nos preceitos legais, na doutrina e jurisprudência, apresentados neste parecer, conclui-se o seguinte:

- a) a ocorrência da inexecutabilidade não é exclusiva das licitações processadas consoante a Lei nº 8.666/93, e pode ocorrer também no âmbito de propostas e lances apresentados em licitações na modalidade de pregão;
- b) a inexecutabilidade possui presunção é relativa, produzindo o efeito da inversão do ônus da prova;
- c) é inconcebível estabelecer critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexecutabilidade de uma proposta, devendo ser apurada caso a caso, conforme suas peculiaridades;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

Serviço Público Municipal	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	66
Rubrica	

- d) A dissociação entre o valor proposto ou ofertado e o consoante do orçamento impele a administração exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas;
- e) No pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilha de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II da Lei nº 8.666/93;

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Diretoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes a exequibilidade de propostas de preços, eis que se referem a atribuição dos setores responsáveis e autoridade competente desta Autarquia.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À D. CPL,



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	67
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao Responsável Técnico pela análise de Qualificação Técnica,

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital do Pregão Presencial nº 70/2020, interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., referente ao Registro de Preços para Prestação dos Serviços de Apoio Operacional, via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados, Incluindo Motorista e Operador, Incluindo Todas as Revisões e Manutenções.

Encaminhamos os autos para manifestação acerca do recurso.

Maricá, 09 de junho de 2021.

[assinatura]
Renata Alves da Silva
Presidente da CPL
RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL
SOMAR
MAT. 500.103



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	08
Rubrica	GL

Maricá, 16 de junho de 2021

À
CPL

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, por seu corpo técnico infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **NOTA TÉCNICA**, quanto ao teor das razões de Recurso ora apresentadas.

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME.

Com a declaração da vencedora abriu-se a fase para a apresentação de recursos, momento em que fora interposto, pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, o instrumento ora apreciado, tratando-se de irrevogação contra decisão da d. CPL desta Autarquia que declarou a empresa KROFMAN vencedora do certame.

A ora Recorrente apresentou, em suma, a inexecutabilidade da proposta vencedora como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa KROFMAN.

Em contrarrazões, alegou a empresa KROFMAN, em suma, a inexistência de inexecutabilidade, devendo ser antida a Decisão proferida pela d. CPL.

Instada a se manifestar a d. Diretoria Jurídica prezou pelo recebimento e, quanto ao seu provimento, a verificação dos elementos indicados no item “III” do referido Parecer (fls. 65/66), especialmente no que diz respeito a necessidade de realização de diligência para levantamento da composição de preços da proposta vencedora.

Mediante o exposto, quanto ao mérito recursal, analisado **somente no tocante ao aspecto técnico da licitação**, conforme atribuições legais desta Diretoria, seguem as considerações abaixo.

II – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO TÉCNICO

Alega a Recorrente a prevalência de inexecutabilidade da proposta vencedora, ao passo de ter o Edital estimado preços na monta de R\$ 24.169.897,09 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), tendo sido finalizado o certame, e vencido, com a quantia de R\$ 13.468.000,00 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), perfazendo um distanciamento de 44% (quarenta e quatro por cento) entre tais valores.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	99
Rubrica	GL

Contudo, em que pese o respeitável entendimento esposado pela Recorrente, há de se observar que não foram requeridos, até a presente data, a apresentação de planilhas de composição de preços, o que afasta, neste momento, qualquer análise aprofundada sobre a viabilidade ou não dos preços informados no certame.

Sobre o tema, temos em luz a Súmula nº 262/2010 do TCU. *In verbis*: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (grifamos).

Em sua respeitável manifestação a douta Diretoria Jurídica milita no mesmo sentido, apontando elementos a serem verificados, especialmente nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do item “III” do referido Parecer (fls. 65/66), militando em favor da abertura de diligência para a verificação das planilhas de preços da proposta vencedora.

Logo, em não sendo realizada a demonstração das planilhas de composição de custos, não há meio seguro a aferir de modo objetivo se a proposta é, de fato, exequível.

III- DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entendemos que, quanto aos elementos técnicos ora apresentados, há de ser realizada diligência, consubstanciada na concessão de prazo razoável para que a licitante vencedora do certame, KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME, apresente planilha de composição de preços, envolvendo, de modo circunstanciado, todos os custos diretos e indiretos que envolvam a prestação do serviço.

Após, requer o reencaminhamento dos autos, onde conste a supracitada planilha, para fins de análise do mérito recursal.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,
Gustavo Frejat Barbosa
SOMAR-DOPCRV
Matr.: 500.251

Gustavo Frejat - Matr.: 500.251
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	70
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **208/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 70/2020 (PA n.º 12726/2020)**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, VIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO MOTORISTA E OPERADOR, INCLUINDO TODAS AS REVISÕES E MANUTENÇÕES**

RECORRENTE: **LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

MANIFESTAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

Após análise das alegações apresentadas pela empresa Recorrente, a Diretoria Técnica manifestou-se em resposta às fls. 69, solicitando diligência para que a empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, apresente planilha de composição de preços, envolvendo, de modo circunstanciado, todos os custos diretos e indiretos que envolvam a prestação do serviço no Pregão Presencial n.º 70/2020.

Desta forma, tendo em vista os princípios norteadores das licitações públicas, em especial o do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como da igualdade entre os mesmos, e com base nos pareceres técnicos e jurídicos, solicita-se a diligência referente a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME, no certame licitatório.

Especificamente deve a licitante apresentar a planilha de decomposição de custos, bem como os documentos que julgar pertinentes para o cumprimento da presente diligência.

Sendo assim, encaminha-se, via e-mail, a presente solicitação, bem como concede-se a Recorrida o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Maricá, 17 de junho de 2021.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT. 500.103



SOMAR

Processo nº 208/2021

Data de envio 05/06/21

Assinatura [assinatura]

Fis 41

DILIGÊNCIA - PP 70/2020

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

17 de junho de 2021 10:42

Para: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Prezados,

Trata-se o presente de solicitação de diligência relacionada ao certame licitatório do **Pregão Presencial N° 70/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação dos Serviços de Apoio Operacional, via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados, Incluindo Motorista e Operador, Incluindo Todas as Revisões e Manutenções.

Desta forma, tendo em vista os princípios norteadores das licitações públicas, em especial o do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como da igualdade entre os mesmos, e com base nos pareceres técnicos e jurídicos, solicita-se a diligência referente a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME**, no certame licitatório.

Especificamente deve a licitante apresentar a planilha de decomposição de custos, bem como os documentos que julgar pertinentes para o cumprimento da presente diligência.

Fica, então, estipulado o **prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação do solicitado em diligência.

Ressalta-se na oportunidade que os recursos interpostos ao Pregão Presencial N° 70/2020, encontram-se em fase de julgamento, sendo a diligência de suma importância para eventual necessidade de reconsideração, ou não, do resultado do certame.

Att.,

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Telefone: (21) 9-9182-0123

21/06/2021

Gmail - DILIGÊNCIA - PP 70/2020



SOMAR
Processo nº 208/2021
Data de início 05/04/21
Assunto: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Fls 42

DILIGÊNCIA - PP 70/2020

4 mensagens

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

17 de junho de 2021 10:42

Para: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Prezados,

Trata-se o presente de solicitação de diligência relacionada ao certame licitatório do **Pregão Presencial N° 70/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação dos Serviços de Apoio Operacional, via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados, Incluindo Motorista e Operador, Incluindo Todas as Revisões e Manutenções.

Desta forma, tendo em vista os princípios norteadores das licitações públicas, em especial o do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como da igualdade entre os mesmos, e com base nos pareceres técnicos e jurídicos, solicita-se a diligência referente a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME**, no certame licitatório.

Especificamente deve a licitante apresentar a planilha de decomposição de custos, bem como os documentos que julgar pertinentes para o cumprimento da presente diligência.

Fica, então, estipulado o **prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação do solicitado em diligência.

Ressalta-se na oportunidade que os recursos interpostos ao Pregão Presencial N° 70/2020, encontram-se em fase de julgamento, sendo a diligência de suma importância para eventual necessidade de reconsideração, ou não, do resultado do certame.

Att.,

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Telefone: (21) 9-9182-0123

Krofman Com. e Serv. Ltda <krofman@yahoo.com.br>

21 de junho de 2021 12:09

Responder a: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

Boa Tarde.

Conforme solicitado, segue em anexo as planilhas para comprovação de exequibilidade da proposta.
Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,
Debora Fredman

Krofman Comércio e Serviços Ltda Me

08.705.901/0001-90

Rod BR 101, KM 206,nº 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu/RJ

Tel.: (22) 2778-1335

[Texto das mensagens anteriores oculto]



COMPOSIÇÃO DE PROPOSTA.pdf
1438K

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

21 de junho de 2021 12:15

Para: SOMAR DOPCRV <dopcrv@gmail.com>

Prezados,

Segue diligência.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **COMPOSIÇÃO DE PROPOSTA.pdf**
1438K

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

21 de junho de 2021 12:16

Para: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Bom dia!

Recebido.

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SOMAR
Processo nº 208/2021
Data de início 05/04/21
Rubrica R
Fis 43



KROFMAN COMERCIO E SERVIÇO EIRELI ME

SOMAR

Processo nº 208/2021

Data de início 05/04/21

Assinado

72

A AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OP. DE ADMIN. E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

A empresa KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 08.705.901/0001-90, sediada a Rod. Br 101 km 206 nº 229 – Loja – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu – RJ, neste ato representada por sua proprietária a Sra. CREUZA BOY OTZ MAGALHÃES sob o CPF nº 084.126.627-17, vem por meio deste:

Apresentar em anexo planilhas referentes à composição dos preços ofertados para o certame Pregão presencial nº 70/2020 através do processo nº 12.726/2020 para o objeto de “Registro de preços para prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados”. Segue em conjunto a planilha readequada ao valor ganho, planilhas de composição de mão de obra e planilhas de composição por item.

Salientamos que temos total capacidade em cumprir os valores propostos e que nossa proposta é exequível. Sem mais para o momento aproveitamos para nos colocar a disposição para dirimir quaisquer dúvidas e renovamos nossos votos de elevada estima.

Casimiro de Abreu, 21 de Junho de 2021.

KROFMAN COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:08705901000190

Assinado de forma digital por
KROFMAN COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:08705901000190
Dados: 2021.06.21 11:54:29 -03'00'

Krofman Comercio e Serviços Eireli ME

Rod. Br 101 Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ
CNPJ: 08.705.901/0001-90
Tel: (22) 2778-1335





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOMAR
Processo nº 208/2021
Mês de início 05/01/21
FIS 45

B - PROPOSTA-DETALHE

PROPOSTA DETALHE

A FIRMA AO LADO MENCIONADA PROPÕE Prestar Serviço SOMAR, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições estipuladas constantes do EDITAL Nº 70/2020	CARIMBO DO CNPJ
---	-----------------

A sociedade empresária abaixo indicada se propõe a fornecer o objeto deste edital, conforme discriminado no Termo de Referência - Anexo III, pelos preços e condições assinalados na presente, obedecendo rigorosamente às disposições da legislação competente.
Empresa Proponente: **KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**
Endereço: Rod. Br 101 km 206 nº 229 - Loja - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ CEP: 28.860-000
Telefone: (22) 2778-1335 E-mail: krofman@yahoo.com.br
CNPJ: 08.705.901/0001-90 Insc. Estadual: 78.267.097 Insc. Municipal: 594/07

ITEM	CÓDIGOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR	HH/MÊS	VALOR TOTAL/MÊS
1							
1.1	19.004.0004-2	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	M³	15	R\$ 60,00	105,60	R\$ 95.040,00
1.2	19.004.0004-3	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA	M³	4	R\$ 30,00	70,40	R\$ 31.680,00
2							
2.1	19.004.0016-2	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA		25	R\$ 85,50	105,60	R\$ 225.720,00
2.2	19.004.0016-3	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA		25	R\$ 36,66	70,40	R\$ 64.521,07
3							
3.1	19.004.0013-2	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA		25	R\$ 60,00	105,60	R\$ 158.400,00
3.2	19.004.0013-3	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA		25	R\$ 30,00	70,40	R\$ 52.800,00
4							
4.1	15.005.0028-2	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M³, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO		20	R\$ 91,00	105,60	R\$ 192.192,00
4.2	19.005.0028-3	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M³, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO		20	R\$ 30,00	70,40	R\$ 42.240,00
5							
5.1	19.004.0031-2	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA UTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA		1	R\$ 120,00	105,60	R\$ 12.672,00

08.705.901/0001-90
KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS
EIRELI
ROD BR 101, KM 206 Nº 229 LOJA
B INDUSTRIAL - CEP 28.860-000

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
Jostineia F. Lima
m.046

52	19.004.0031-3	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA UTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	1	R\$ 46,50	70,40	R\$ 2.273,60
VALOR TOTAL / MÊS						R\$ 878.538,67
BDI 27,75%						R\$ 243.794,48
VALOR MÊS COM BDI						R\$ 1.122.333,16
VALOR TOTAL / ANO						R\$ 13.467.997,87

PREÇO TOTAL OFERTADO:

O preço total ofertado é de R\$ 13.467.997,87 (TREZE MILHÕES QUATROCENTOS E SESENTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTÁVOS).

O preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do Edital do Pregão Presencial nº 70/2020.

DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:

O prazo de validade desta proposta comercial é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega ao pregoeiro, observado o disposto no caput e parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

DADOS BANCÁRIOS:

Banco do Brasil

Agência 1757-4 Conta Corrente: 16.923-4

OBS: APRESENTAR, COMO ANEXO DA PROPOSTA DE PREÇOS, A DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, NOS TERMOS DO MODELO DE DECLARAÇÃO CONSTATANTE DO ANEXO G.


 KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME
 DEBORA DA SILVA FREDMAN
 CPF 143.401.467-30
 PROCURADORA

08.705.901/000: 307
 KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
 ROD BR 101, KM 206 Nº 229 LOJA 8 INDUSTRIAL - CEP 28.860-000
 CASIMIRO DE ABREU - RJ

208/2021
 05/01/21
 46

AUTENTICIDADE CONFIRMADA


 500.016

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

NÚMERO DO PROCESSO:31041/2019

LICITAÇÃO Nº:43/2020

DATA:28/07/2020

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação na proposta (DIA/MÊS/ANO)	18/06/2021
B	Município/UF	MARICÁ - RJ
C	Ano acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.	RJ001308/2020
D	Quantidade de meses da execução contratual	12 MESES

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

TIPO DE SERVIÇO	UN. MEDIDA	QTDE. TOTAL A CONTRATAR
	HOMEM	65

ANEXO II-A – MÃO DE OBRA

Mão-de-obra vinculada à execução contratual

1	TIPO DE SERVIÇO (MESMO SERVIÇO COM CARACTERÍSTICA DISTINTAS)	65 MOTORISTAS
2	CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)	7823
	SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL	R\$ 1.611,15
4	CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL)	MOTORISTCA DE CAMINHÃO
5	DATA BASE DA CATEGORIA (DIA/MÊS/ANO)	01/07/2020 A 30/04/2022

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR (R\$)
A	SALÁRIO BASE (PODERÁ SER PROPORCIONAL SE A CARGA HORÁRIA EXIGIDA FOR INFERIOR ÀQUELA FIXADA)		R\$ 1.611,15
B	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R\$ 0,00
C	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		R\$ 0,00
D	ADICIONAL NOTURNO		R\$ 0,00
E	ADICIONAL DE HORA NOTURNA REDUZIDA		R\$ 0,00
F	OUTROS (ESPECIFICAR)		R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 1			R\$ 1.611,15
MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS			
SUBMÓDULO 2.1 – 13º (DÉCIMO TERCEIRO)SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS			VALOR (R\$)
A	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - 8,33%		R\$ 134,21
B	FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - 11,10%		R\$ 178,84
AL SUBMÓDULO 2.1			R\$ 313,05
SUBMÓDULO 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.			VALOR (R\$)
A	INSS - 20,00%		R\$ 322,23
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO		R\$ 0,00
C	SAT		R\$ 0,00
D	SESC OU SESI		R\$ 0,00
E	SENAI – SENAC		R\$ 0,00
F	SEBRAE		R\$ 0,00
G	INCRA		R\$ 0,00
H	FGTS 8,00%		R\$ 128,89
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			R\$ 451,12
SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS			VALOR (R\$)

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

Detetado F. Pinto
500.016

PROCESSO Nº 31041/2019
LICITAÇÃO Nº 43/2020
DATA 28/07/2020
57

A	TRANSPORTE	R\$ 0,00
B	AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (R\$ 24,22 X 22 DIAS TRABALHADOS)	R\$ 532,84
C	ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR (PLANO DE SAÚDE)	R\$ 0,00
D	BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$ 0,00
E	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL	R\$ 0,00
D	OUTROS ESPECIFICAR	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3		R\$ 532,84
2	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 3 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E	VALOR (R\$)
2.1	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS	R\$ 313,05
2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 451,12
2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 532,84
TOTAL MÓDULO 2		R\$ 1.297,01
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		VALOR (R\$)
A	AVISO PRÉVIO INDENIZADO ((1/12)*0,05)*100%	R\$ 6,77
B	INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,54
C	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,22
D	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 134,26
E	INCIDÊNCIA DE GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 37,59
F	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 4,30
TOTAL MÓDULO 3		R\$ 183,68
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
SUBMÓDULO 4.1 – SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS		VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS (POR MÊS)	R\$ 134,26
B	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 43,23
C	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA LICENÇA-PATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 43,23
D	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (POR DIA)	R\$ 43,23
E	SUBSTITUTO NA COBERTURA NO AFASTAMENTO MATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 43,23
F	SUBSTITUTO NA COBERTURA NOS OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		R\$ 307,20
SUBMÓDULO 4.2 – SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA		VALOR (R\$)
	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		R\$ 0,00
4	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 10,24
B	SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 4		R\$ 10,24
5	INSUMOS DIVERSOS	VALOR (R\$)
A	UNIFORMES (POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 26,70
	MATERIAIS	R\$ 0,00
C	EQUIPAMENTOS (EPI POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 6,00
D	OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 5		R\$ 32,70
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		% VALOR (R\$)
A	CUSTOS INDIRETOS	5,00% R\$ 80,56
B	LUCRO	1,00% R\$ 16,11
C	TRIBUTOS	15,50% R\$ 249,73
	C.1. TRIBUTOS FEDERAIS (SIMPLES NACIONAL)	10,50%
	C.2. TRIBUTOS ESTADUAIS (ESPECIFICAR)	0,00%
	C.3. TRIBUTOS MUNICIPAIS (ESPECIFICAR)	5,00%
TOTAL MÓDULO		R\$ 346,40
ANEXO II-B – QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		

30/04/2024
 Processo nº 208/2024
 Data do início 05/04/24
 Rubrica
 Fls. 78

AUTENTICIDADE
 CONFIRMADA
 500.046

MÃO-DE-OBRA VINCULADA A EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)

A	MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.611,15
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS MENSIS E DIÁRIOS	R\$ 1.297,01
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 183,68
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 10,24
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 32,70
	SUBTOTAL (MÓDULO A+B+C+D+E)	R\$ 3.134,78
E	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 346,40
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		R\$ 3.481,17

SOMAR

Processo nº 208/2021

Data do início 05/01/21

Rubrica R

Fls 79

AUTENTICIDADE
CONFIRMADAJoão Roberto
500.016

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

NÚMERO DO PROCESSO:31041/2019

LICITAÇÃO Nº:43/2020

DATA:28/07/2020

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação na proposta (DIA/MÊS/ANO)	18/06/2021
B	Município/UF	MARICÁ - RJ
C	Ano acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.	RJ001308/2020
D	Quantidade de meses da execução contratual	12 MESES

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

TIPO DE SERVIÇO	UN. MEDIDA	QTDE. TOTAL A CONTRATAR
	HOMEM	1

ANEXO II-A – MÃO DE OBRA

Mão-de-obra vinculada à execução contratual

1	TIPO DE SERVIÇO (MESMO SERVIÇO COM CARACTERÍSTICA DISTINTAS)	01 MOTORISTA
2	CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)	7825
3	SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL	R\$ 2.123,43
4	CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL)	MOTORISTA DE CARRETA
5	DATA BASE DA CATEGORIA (DIA/MÊS/ANO)	01/07/2020 A 30/04/2022

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR (R\$)
A	SALÁRIO BASE (PODERÁ SER PROPORCIONAL SE A CARGA HORÁRIA EXIGIDA FOR INFERIOR ÀQUELA FIXADA)		R\$ 2.123,43
B	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R\$ 0,00
C	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		R\$ 0,00
D	ADICIONAL NOTURNO		R\$ 0,00
E	ADICIONAL DE HORA NOTURNA REDUZIDA		R\$ 0,00
F	OUTROS (ESPECIFICAR)		R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 1			R\$ 2.123,43
MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
SUBMÓDULO 2.1 – 13º (DÉCIMO TERCEIRO)SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS			VALOR (R\$)
A	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - 8,33%		R\$ 176,88
B	FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - 11,10%		R\$ 235,70
AL SUBMÓDULO 2.1			R\$ 412,58
SUBMÓDULO 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.			VALOR (R\$)
A	INSS - 20,00%		R\$ 424,69
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO		R\$ 0,00
C	SAT		R\$ 0,00
D	SESC OU SESI		R\$ 0,00
E	SENAI – SENAC		R\$ 0,00
F	SEBRAE		R\$ 0,00
G	INCRA		R\$ 0,00
H	FGTS 8,00%		R\$ 169,87
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			R\$ 594,56
SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS			VALOR (R\$)

AUTENTIDADE
CONFIRMADA

500 046

SOMAR
Processo nº 208/2021
Data do início 05/04/21
Fubrica
Fls 20

A	TRANSPORTE	R\$ 0,00
B	AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (R\$ 24,22 X 22 DIAS TRABALHADOS)	R\$ 532,84
C	ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR (PLANO DE SAÚDE)	R\$ 0,00
D	BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$ 0,00
E	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL	R\$ 0,00
D	OUTROS ESPECIFICAR	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3		R\$ 532,84
2	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 3 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E	VALOR (R\$)
2.1	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS	R\$ 412,58
2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 594,56
2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 532,84
TOTAL MÓDULO 2		R\$ 1.539,98
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		VALOR (R\$)
A	AVISO PRÉVIO INDENIZADO $((1/12)*0,05)*100\%$	R\$ 8,92
B	INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,71
C	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,29
D	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 176,95
E	INCIDÊNCIA DE GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 49,55
F	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 5,66
TOTAL MÓDULO 3		R\$ 242,08
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
SUBMÓDULO 4.1 – SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS		VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS (POR MÊS)	R\$ 176,95
B	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 51,33
C	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA LICENÇA-PATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 51,33
D	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (POR DIA)	R\$ 51,33
E	SUBSTITUTO NA COBERTURA NO AFASTAMENTO MATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 51,33
F	SUBSTITUTO NA COBERTURA NOS OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		R\$ 382,28
SUBMÓDULO 4.2 – SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA		VALOR (R\$)
	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		R\$ 0,00
4	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 12,74
B	SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 4		R\$ 12,74
5	INSUMOS DIVERSOS	VALOR (R\$)
A	UNIFORMES (POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 26,70
	MATERIAIS	R\$ 0,00
C	EQUIPAMENTOS (EPI POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 6,00
D	OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 5		R\$ 32,70
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		% VALOR (R\$)
A	CUSTOS INDIRETOS	5,00% R\$ 106,17
B	LUCRO	1,00% R\$ 21,23
C	TRIBUTOS	15,50% R\$ 329,13
	C.1. TRIBUTOS FEDERAIS (SIMPLES NACIONAL)	10,50%
	C.2. TRIBUTOS ESTADUAIS (ESPECIFICAR)	0,00%
	C.3. TRIBUTOS MUNICIPAIS (ESPECIFICAR)	5,00%
TOTAL MÓDULO		R\$ 456,54

ANEXO II-B – QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Processo nº 208/2024
Data de início 05/01/24
Publicada em 05/01/24
Fls. 81

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA
500.016

MÃO-DE-OBRA VINCULADA A EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)

A	MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 2.123,43
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS MENSIS E DIÁRIOS	R\$ 1.539,98
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 242,08
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 12,74
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 32,70
	SUBTOTAL (MÓDULO A+B+C+D+E)	R\$ 3.950,93
E	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 456,54
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.407,47

SOMAR

Processo nº 208/2021

Data de início 05/01/21

Rubrica R

Fis 82

AUTENTICIDADE
CONFIRMADADetecção de Falsos
500.016

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

NÚMERO DO PROCESSO:31041/2019

LICITAÇÃO Nº:43/2020

DATA:28/07/2020

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação na proposta (DIA/MÊS/ANO)	18/06/2021
B	Município/UF	MARICÁ - RJ
C	Ano acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.	RJ001136/2021
D	Quantidade de meses da execução contratual	12 MESES

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

TIPO DE SERVIÇO	UN. MEDIDA	QTDE. TOTAL A CONTRATAR
	HOMEM	20

ANEXO II-A – MÃO DE OBRA

Mão-de-obra vinculada à execução contratual

1	TIPO DE SERVIÇO (MESMO SERVIÇO COM CARACTERÍSTICA DISTINTAS)	20 OPERADORES
	CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)	7151
3	SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL	R\$ 2.351,80
4	CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL)	OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
5	DATA BASE DA CATEGORIA (DIA/MÊS/ANO)	01/02/2021 A 31/01/2022

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		%	VALOR (R\$)
A	SALÁRIO BASE (PODERÁ SER PROPORCIONAL SE A CARGA HORÁRIA EXIGIDA FOR INFERIOR ÀQUELA FIXADA)		R\$ 2.351,80
B	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		R\$ 0,00
C	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		R\$ 0,00
D	ADICIONAL NOTURNO		R\$ 0,00
E	ADICIONAL DE HORA NOTURNA REDUZIDA		R\$ 0,00
F	OUTROS (ESPECIFICAR)		R\$ 0,00

TOTAL MÓDULO 1

R\$ 2.351,80

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS

SUBMÓDULO 2.1 – 13º (DÉCIMO TERCEIRO)SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS		VALOR (R\$)
A	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - 8,33%	R\$ 195,90
	FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - 11,10%	R\$ 261,05
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		R\$ 456,95

SUBMÓDULO 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

		VALOR (R\$)
A	INSS - 20,00%	R\$ 470,36
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 0,00
C	SAT	R\$ 0,00
D	SESC OU SESI	R\$ 0,00
E	SENAI – SENAC	R\$ 0,00
F	SEBRAE	R\$ 0,00
G	INCRA	R\$ 0,00
H	FGTS 8,00%	R\$ 188,14
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		R\$ 658,50

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

500.046

Processo nº 31041/2019
Data de início 05/04/21
Folha 33

SUBMÓDULO 2.3 – BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		VALOR (R\$)
A	TRANSPORTE	R\$ 0,00
B	AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA)	R\$ 432,00
C	ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR (PLANO DE SAÚDE)	R\$ 0,00
D	BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	R\$ 0,00
E	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL	R\$ 0,00
D	OUTROS ESPECIFICAR	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3		R\$ 432,00
2	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 3 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E	VALOR (R\$)
2.1	13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAIS DE FÉRIAS	R\$ 456,95
2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 658,50
2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 432,00
TOTAL MÓDULO 2		R\$ 1.547,46
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		VALOR (R\$)
A	AVISO PRÉVIO INDENIZADO $((1/12) \cdot 0,05) \cdot 100\%$	R\$ 9,88
B	INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,79
C	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	R\$ 0,32
D	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 195,98
E	INCIDÊNCIA DE GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O AVISO PRÉVIO	R\$ 54,88
F	MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO	R\$ 6,27
TOTAL MÓDULO 3		R\$ 268,11
MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
SUBMÓDULO 4.1 – SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS		VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS (POR MÊS)	R\$ 195,98
B	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 51,58
C	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA LICENÇA-PATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 51,58
D	SUBSTITUTO NA COBERTURA NA AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (POR DIA)	R\$ 51,58
E	SUBSTITUTO NA COBERTURA NO AFASTAMENTO MATERNIDADE (POR DIA)	R\$ 51,58
F	SUBSTITUTO NA COBERTURA NOS OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		R\$ 402,31
SUBMÓDULO 4.2 – SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA		VALOR (R\$)
	SUBSTITUTO NA COBERTURA DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO	R\$ 0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		R\$ 0,00
4	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
A	SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS (POR DIA)	R\$ 13,41
B	SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 4		R\$ 13,41
5	INSUMOS DIVERSOS	VALOR (R\$)
	UNIFORMES (POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 26,70
	MATERIAIS	R\$ 0,00
	EQUIPAMENTOS (EPI POR MÊS CONSIDERANDO 04 CONJUNTOS POR ANO)	R\$ 6,00
	OUTROS (ESPECIFICAR)	R\$ 0,00
TOTAL MÓDULO 5		R\$ 32,70
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		VALOR (R\$)
	%	
A	CUSTOS INDIRETOS	5,00%
B	LUCRO	1,00%
C	TRIBUTOS	15,50%
	C.1. TRIBUTOS FEDERAIS (SIMPLES NACIONAL)	10,50%
	C.2. TRIBUTOS ESTADUAIS (ESPECIFICAR)	0,00%
	C.3. TRIBUTOS MUNICIPAIS (ESPECIFICAR)	5,00%
TOTAL MÓDULO		R\$ 505,64

S. B. A. R.
 Processo nº 208/2024
 Data de início 05/01/24
 Auditoria
 Pág. 24

AUTENTICIDADE
 CONFIRMADA
 Betina R. F. Pinto
 300.016

ANEXO II-B – QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO**MÃO-DE-OBRA VINCULADA A EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)**

A	MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R\$ 2.351,80
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS MENSAIS E DIÁRIOS	R\$ 1.547,46
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R\$ 268,11
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R\$ 13,41
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R\$ 32,70
	SUBTOTAL (MÓDULO A+B+C+D+E)	R\$ 4.213,48
E	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R\$ 505,64
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		R\$ 4.719,12

SUMAR

Processo nº 208/2021

data de início 05/01/21

P. Jurídico

p. 85

Detinha + R.F. Kato
500.046

COMPOSIÇÃO REFERENTE AO ITEM 1 COMPREENDENDO OS SUBITEMS 1.1 E 1.2

[illegible]

SMAR

Processo nº 208/2021

data de início 05/01/21

86

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

Between 4.1 and 500.016

[illegible]

SUMAR
 Processo nº 208/2024
 Data de início 05/01/24
 Relatoria 
 Pág. 87

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

Beteia + 99.999
500.046

COMPOSIÇÃO REFERENTE AO ITEM 1 COMPREENDENDO OS SUBITENS 3.1 E 3.2

[illegible]

SUMMAR

PROCESO N° 208/2021

Data de início 05/01/21

Abstrak

115-88

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

Detecção de Falsificação
500046

[illegible]

SEMAR
Proceso n° 208/2021
Fecha de inicio 05/01/21
Firma 
89

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

[illegible]

115 90 100 110 120 130 140 150 160 170 180 190 200 210 220 230 240 250 260 270 280 290 300 310 320 330 340 350 360 370 380 390 400 410 420 430 440 450 460 470 480 490 500 510 520 530 540 550 560 570 580 590 600 610 620 630 640 650 660 670 680 690 700 710 720 730 740 750 760 770 780 790 800 810 820 830 840 850 860 870 880 890 900 910 920 930 940 950 960 970 980 990 1000 1010 1020 1030 1040 1050 1060 1070 1080 1090 1100 1110 1120 1130 1140 1150 1160 1170 1180 1190 1200 1210 1220 1230 1240 1250 1260 1270 1280 1290 1300 1310 1320 1330 1340 1350 1360 1370 1380 1390 1400 1410 1420 1430 1440 1450 1460 1470 1480 1490 1500 1510 1520 1530 1540 1550 1560 1570 1580 1590 1600 1610 1620 1630 1640 1650 1660 1670 1680 1690 1700 1710 1720 1730 1740 1750 1760 1770 1780 1790 1800 1810 1820 1830 1840 1850 1860 1870 1880 1890 1900 1910 1920 1930 1940 1950 1960 1970 1980 1990 2000 2010 2020 2030 2040 2050 2060 2070 2080 2090 2100 2110 2120 2130 2140 2150 2160 2170 2180 2190 2200 2210 2220 2230 2240 2250 2260 2270 2280 2290 2300 2310 2320 2330 2340 2350 2360 2370 2380 2390 2400 2410 2420 2430 2440 2450 2460 2470 2480 2490 2500 2510 2520 2530 2540 2550 2560 2570 2580 2590 2600 2610 2620 2630 2640 2650 2660 2670 2680 2690 2700 2710 2720 2730 2740 2750 2760 2770 2780 2790 2800 2810 2820 2830 2840 2850 2860 2870 2880 2890 2900 2910 2920 2930 2940 2950 2960 2970 2980 2990 3000 3010 3020 3030 3040 3050 3060 3070 3080 3090 3100 3110 3120 3130 3140 3150 3160 3170 3180 3190 3200 3210 3220 3230 3240 3250 3260 3270 3280 3290 3300 3310 3320 3330 3340 3350 3360 3370 3380 3390 3400 3410 3420 3430 3440 3450 3460 3470 3480 3490 3500 3510 3520 3530 3540 3550 3560 3570 3580 3590 3600 3610 3620 3630 3640 3650 3660 3670 3680 3690 3700 3710 3720 3730 3740 3750 3760 3770 3780 3790 3800 3810 3820 3830 3840 3850 3860 3870 3880 3890 3900 3910 3920 3930 3940 3950 3960 3970 3980 3990 4000 4010 4020 4030 4040 4050 4060 4070 4080 4090 4100 4110 4120 4130 4140 4150 4160 4170 4180 4190 4200 4210 4220 4230 4240 4250 4260 4270 4280 4290 4300 4310 4320 4330 4340 4350 4360 4370 4380 4390 4400 4410 4420 4430 4440 4450 4460 4470 4480 4490 4500 4510 4520 4530 4540 4550 4560 4570 4580 4590 4600 4610 4620 4630 4640 4650 4660 4670 4680 4690 4700 4710 4720 4730 4740 4750 4760 4770 4780 4790 4800 4810 4820 4830 4840 4850 4860 4870 4880 4890 4900 4910 4920 4930 4940 4950 4960 4970 4980 4990 5000 5010 5020 5030 5040 5050 5060 5070 5080 5090 5100 5110 5120 5130 5140 5150 5160 5170 5180 5190 5200 5210 5220 5230 5240 5250 5260 5270 5280 5290 5300 5310 5320 5330 5340 5350 5360 5370 5380 5390 5400 5410 5420 5430 5440 5450 5460 5470 5480 5490 5500 5510 5520 5530 5540 5550 5560 5570 5580 5590 5600 5610 5620 5630 5640 5650 5660 5670 5680 5690 5700 5710 5720 5730 5740 5750 5760 5770 5780 5790 5800 5810 5820 5830 5840 5850 5860 5870 5880 5890 5900 5910 5920 5930 5940 5950 5960 5970 5980 5990 6000 6010 6020 6030 6040 6050 6060 6070 6080 6090 6100 6110 6120 6130 6140 6150 6160 6170 6180 6190 6200 6210 6220 6230 6240 6250 6260 6270 6280 6290 6300 6310 6320 6330 6340 6350 6360 6370 6380 6390 6400 6410 6420 6430 6440 6450 6460 6470 6480 6490 6500 6510 6520 6530 6540 6550 6560 6570 6580 6590 6600 6610 6620 6630 6640 6650 6660 6670 6680 6690 6700 6710 6720 6730 6740 6750 6760 6770 6780 6790 6800 6810 6820 6830 6840 6850 6860 6870 6880 6890 6900 6910 6920 6930 6940 6950 6960 6970 6980 6990 7000 7010 7020 7030 7040 7050 7060 7070 7080 7090 7100 7110 7120 7130 7140 7150 7160 7170 7180 7190 7200 7210 7220 7230 7240 7250 7260 7270 7280 7290 7300 7310 7320 7330 7340 7350 7360 7370 7380 7390 7400 7410 7420 7430 7440 7450 7460 7470 7480 7490 7500 7510 7520 7530 7540 7550 7560 7570 7580 7590 7600 7610 7620 7630 7640 7650 7660 7670 7680 7690 7700 7710 7720 7730 7740 7750 7760 7770 7780 7790 7800 7810 7820 7830 7840 7850 7860 7870 7880 7890 7900 7910 7920 7930 7940 7950 7960 7970 7980 7990 8000 8010 8020 8030 8040 8050 8060 8070 8080 8090 8100 8110 8120 8130 8140 8150 8160 8170 8180 8190 8200 8210 8220 8230 8240 8250 8260 8270 8280 8290 8300 8310 8320 8330 8340 8350 8360 8370 8380 8390 8400 8410 8420 8430 8440 84

AUTENTICIDADE
CONFIRMADA

Antônio Ribeiro
500.056

SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	93
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **208/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 70/2020 (PA n.º 12726/2020)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, VIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO MOTORISTA E OPERADOR, INCLUINDO TODAS AS REVISÕES E MANUTENÇÕES

RECORRENTE: LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

MANIFESTAÇÃO - RESPOSTA DE DILIGÊNCIA

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

Após envio do e-mail para a empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME., anexado às fls. 71, a mesma encaminhou resposta à diligência solicitada. Sendo assim, encaminha-se a documentação apresentada pela Recorrida às fls. 72-90, para análise do responsável técnico.

Maricá, 21 de junho de 2021.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA
SOMAR
MAT. 500.103



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	02
Rubrica	

Maricá, 08 de julho de 2021

À
CPL

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, por seu corpo técnico infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **NOTA TÉCNICA**, quanto ao teor das razões de Recurso ora apresentadas.

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME.

Com a declaração da vencedora abriu-se a fase para a apresentação de recursos, momento em que fora interposto, pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, o instrumento ora apreciado, tratando-se de irresignação contra decisão da d. CPL desta Autarquia que declarou a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, vencedora do certame.

A ora Recorrente apresentou, em suma, a inexecuibilidade da proposta vencedora como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa KROFMAN.

Em contrarrazões, alegou a empresa KROFMAN, em apertada síntese, a inoccorrência de inexecuibilidade, devendo ser mantida a Decisão proferida pela d. CPL.

Instada a se manifestar a d. Diretoria Jurídica prezou pelo recebimento e, quanto ao seu provimento, a verificação dos elementos indicados no item “III” do referido Parecer (fls. 65/66), especialmente no que diz respeito a necessidade de realização de diligência para levantamento da composição de preços da proposta vencedora.

Quanto ao mérito recursal, esta Diretoria entendeu pela necessidade de realização de diligência, no sentido de oportunizar ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, na forma dos ditames da Súmula nº 262/2010 do TCU. *In verbis*: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (grifamos).

A d. Comissão de Licitação ratificou tal entendimento, realizando a referida diligência que culminou na apresentação da proposta acostada às fls. 74/90.

Realizada a análise dos termos da proposta apresentada, seguem as conclusões abaixo colacionadas.

II – DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO TÉCNICO



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	93
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Conforme fartamente asseverado nos autos, mostra-se como inviável a análise da exequibilidade da proposta sem a apresentação dos cálculos que embasam o patamar ofertado pela Licitante. Nesse sentido, fora apresentada a planilha de composição de custos (fls. 74/90), pela empresa KROFMAN, após determinação da d. CPL, corroborada pela manifestação desta Diretoria Técnica (fls. 68/69) e da r. Diretoria Jurídica (fls. 65/66).

Ocorre que da análise dos termos apresentados pela licitante, em sua proposta, não se aferem elementos robustos que assegurem a exequibilidade da proposta. Vejamos.

II.1 – Da necessidade de abertura da composição de preços das horas improdutivas dos veículos

A Licitante, quando da apresentação de sua proposta detalhe, exerce a diferenciação entre os custos da hora produtiva e da hora improdutiva. Contudo, quando das planilhas de composição de custos, existe a junção, em único instrumento, dos valores praticados.

Tal circunstância inviabiliza a análise dos cálculos, posto não transmitir a noção exata, item por item, da composição dos preços, o que deve ser objeto de verificação pela licitante, com o fim de demonstrar, de forma cabal, a exatidão dos valores praticados e a exequibilidade de sua proposta.

Vale destacar, por fim, que tal situação engloba, ainda, a isonomia que deve ser conferida aos licitantes, de modo que toda e qualquer composição analisada deverá conter tal determinação.

II.2 – Da Composição dos valores de óleo diesel

A Licitante apresentou, em sua composição, os seguintes gastos com óleo diesel, todos tendo como referência a tabela EMOP:

ELEMENTO	DESCRIPTIVO	UNIDADE	VEÍCULO A SER UTILIZADO O ÓLEO DIESEL	QUANTIDADE MENSAL
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA – Código EMOP: 19.004.0004-2	330l
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12,00M ³ , INCLUSIVE MOTORISTA – CÓD. EMOP: 19.004.0016-2	420L
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M ³ , INCLUSIVE MOTORISTA – CÓD. EMOP: 19.004.0013-2	330
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CAÇAMBA DE 0,76M ³ , PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	448,43
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	337



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	99
Rubrica	GL

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Confrontando os termos supra expostos aos apresentados pela tabela EMOP, verificamos divergências quanto ao quantitativo de litros de óleo diesel a serem empregados em cada veículo. Levando-se em conta a carga horária produtiva estimada em Edital (105,6h), com os patamares apontados pela EMOP, temos o seguinte cenário:

ELEMENTO	DESCRIPTIVO	UNIDADE	VEÍCULO A SER UTILIZADO O ÓLEO DIESEL	QUANTIDADE MENSAL - KROFMAN	QUANTIDADE MENSAL - EMOP
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA – Código EMOP: 19.004.0004-2	330l	1.636,8l (15,5l/h – EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12,00M ³ , INCLUSIVE MOTORISTA – CÓD. EMOP: 19.004.0016-2	420L	1.900,8l (18l/h – EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M ³ , INCLUSIVE MOTORISTA – CÓD. EMOP: 19.004.0013-2	330	1.795,2l (17l/h – EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CAÇAMBA DE 0,76M ³ , PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	448,43	1.161,6l (11l/h – EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	337	2.851,2l (27l/h – EMOP) x 105,6 horas produtivas

É bem verdade que os índices EMOP são referências, não sendo a contratada vinculada aos termos expressos, afinal, se assim o fosse, o resultado final do certame invariavelmente seria um empate. Contudo, a disparidade apresentada deve ser esclarecida, como forma de melhor assegurar à Administração quanto a exequibilidade da proposta.

Há de ser levado em conta que o município de Maricá ostenta 362.477,00km², quantitativo relevante e que deve ser considerado quando da elaboração das composições de custo que envolvem o procedimento licitatório.

Ademais, *a título de exemplo*, se considerarmos que os veículos irão circular com velocidade média de 50km/h, com autonomia de 5km por litro, pelo período mensal de 105,6 horas produtivas, temos uma ideia de que serão percorridos mensalmente 5.280km's. Com o preço apresentado para o diesel (R\$ 4,46), se chega à conclusão de que o total de litros mensal é o de 1.056l, no valor de R\$ 4.709,76.

Portanto, os elementos apresentados pela licitante, neste escopo, não traduzem a segurança necessária para a ratificação da exequibilidade da proposta, devendo ocorrer novo esclarecimento, em apreço à busca de proposta mais vantajosa para o interesse público, bem como em respeito aos termos da Súmula nº 262/2010 do E. TCU.

III- DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	95
Rubrica	GL

Mediante o exposto, entendemos que, quanto aos elementos técnicos ora apresentados, há de ser realizada nova diligência, consubstanciada na concessão de prazo razoável para que a licitante vencedora do certame, KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME, apresente nova planilha de composição de preços, envolvendo, de modo circunstanciado, todos os custos diretos e indiretos que envolvam a prestação do serviço, em especial aqueles que deixem claro a exequibilidade da proposta no seguinte sentido: (i) quantitativo de "ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA" – elemento 00218 – tendo por referência a tabela EMOP, referente à composição de custos de todos os veículos; (ii) abertura da planilha de composição de custos referente à hora improdutiva de todos os veículos.

Após, requer o reencaminhamento dos autos, onde conste a supracitada planilha, para fins de análise do mérito recursal.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,
Gustavo Frejat Barbosa
SOMAR-DOPCRV
Mat.: 500.251

Gustavo Frejat - Mat.: 500.251

Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Grazielle Deccache
SOMAR-DOPCRV
Mat.: 500.286

Grazielle Deccache – Mat.: 500.286

Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Diligência - PP 70/2020

3 mensagens

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

Para: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

12 de julho de 2021 11:42

Prezados,

Trata-se o presente de solicitação de diligência relacionada ao certame licitatório do **Pregão Presencial N° 70/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação dos Serviços de Apoio Operacional, via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados, Incluindo Motorista e Operador, Incluindo Todas as Revisões e Manutenções.

Conforme solicitado pela Diretoria Técnica em sua manifestação, anexo ao presente, deve a licitante apresentar: **"nova planilha de composição de preços, envolvendo, de modo circunstanciado, todos os custos diretos e indiretos que envolvam a prestação do serviço, em especial aqueles que deixem claro a exequibilidade da proposta no seguinte sentido: (i) quantitativo de "ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA" - elemento 00218 - tendo por referência a tabela EMOP, referente à composição de custos de todos os veículos; (ii) abertura da planilha de composição de custos referente à hora improdutiva de todos os veículos."**

Fica, então, estipulado o **prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentação do solicitado em diligência.

Ressalta-se na oportunidade que os recursos interpostos ao Pregão Presencial N° 70/2020, encontram-se em fase de julgamento, sendo a diligência de suma importância para eventual necessidade de reconsideração, ou não, do resultado do certame.

Att.

Autorquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123

 Manifestação_Diretoria_PP 70-2020.pdf
2077K

Krofman Com. e Serv. Ltda <krofman@yahoo.com.br>

Responder a: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

12 de julho de 2021 16:14

Boa Tarde.

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

Debora Fredman

Krofman Comércio e Serviços Ltda Me

08.705.901/0001-90

Rod BR 101, KM 206, nº 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu/RJ

Tel.: (22) 2778-1335

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Krofman Com. e Serv. Ltda <krofman@yahoo.com.br>

Responder a: "Krofman Com. e Serv. Ltda" <krofman@yahoo.com.br>

Para: CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

13 de julho de 2021 11:11

Bom Dia.

Conforme solicitado venho por meio deste encaminhar a composição por hora.
Segue em anexo, favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Debora Fredman

Krofman Comércio e Serviços Ltda Me

08.705.901/0001-90

Rod BR 101, KM 206, nº 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu/RJ

Tel.: (22) 2778-1335

AUTENTICAÇÃO
CONFIRMADA
Debora Fredman
500.016

Em segunda-feira, 12 de julho de 2021 11:42:54 BRT, CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 composição por hora.pdf
540K

Ans: 97

AUTHENTIC
 CONFIRMATION
 Between 4. Remo
 500 CAG

[illegible]

Fls. 95

Dados: $-03^{\circ}00'$

Detrick F. Lamb
500 C.46

Page 99

KROFMAN
COMERCIO E
SERVICIOS
EIRELI:0870590100
0190

AUTENTICITÀ
CONFERMA

Betwisk R. Pinto
500 C46

Page: 100

KROFMAN COMERCIO
E SERVICOS
EIRELI:0870590100019
0

AUTENTICITY
CONFIRMED

Detenack + Piro
000016

101

KROFMAN
COMERCIO E
SERVICOS
FONE: 087059
190

AUTENTICITÀ
CONFERMA

Wetters & Sons
500 0%

102

KROFMAN COMERCIO
E SERVICOS
EIRELI:087059010001
90

AUTHENTICITY
 CONFIRMED
 500 016

Page 204

KROFMAN COMERCIO
E SERVICOS
EIRELI:087059010001
90

AUTHENTICITY
CONFIRMED

Victoria R. F. Pinto
500.046

205

KROFMAN COMERCIO
E SERVICOS
EIRELI:087059010001
90

AUTENTIC
CONFIRM

206

Dados: 2021.07.13 11:08:19-0300



AUTENTICITÀ
CONFIRMATA

SOMAR	
Processo Número	208/2021
Data do Início	05/01/2021
Folha	107
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **208/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 70/2020 (PA n.º 12726/2020)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, VIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO MOTORISTA E OPERADOR, INCLUINDO TODAS AS REVISÕES E MANUTENÇÕES

RECORRENTE: LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

MANIFESTAÇÃO - RESPOSTA DE DILIGÊNCIA

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

Conforme solicitado pela Diretoria Técnica em sua manifestação, às fls. 92-95, deve a licitante apresentar: *"nova planilha de composição de preços, envolvendo, de modo circunstanciado, todos os custos diretos e indiretos que envolvam a prestação do serviço, em especial aqueles que deixem claro a exequibilidade da proposta no seguinte sentido: (i) quantitativo de "ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA" - elemento 00218 - tendo por referência a tabela EMOP, referente à composição de custos de todos os veículos; (ii) abertura da planilha de composição de custos referente à hora improdutiva de todos os veículos."*

Sendo assim, encaminhou-se, via e-mail, a presente solicitação, bem como concedeu-se a Recorrida o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação.

Após envio do e-mail para a empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME., anexado às fls. 96, a mesma encaminhou resposta à diligência solicitada. Desta forma, encaminhase a documentação apresentada pela Recorrida, às fls. 97-106, para análise do responsável técnico.

Maricá, 14 de julho de 2021.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

RENATA ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL-PRESIDENTE
SOMAR
MAT 500.103



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	108
Rubrica	GL

Maricá, 21 de julho de 2021

À
CPL

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, por seu corpo técnico infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **NOTA TÉCNICA**, quanto ao teor das razões de Recurso ora apresentadas.

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME.

Com a declaração da vencedora abriu-se a fase para a apresentação de recursos, momento em que fora interposto, pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, o instrumento ora apreciado, tratando-se de irresignação contra decisão da d. CPL desta Autarquia que declarou a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, vencedora do certame.

A ora Recorrente apresentou, em suma, a inexecutabilidade da proposta vencedora, bem como a ausência de isonomia na permissão de que a licitante KROFMAN assinalasse declaração em sessão como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a desclassificação da empresa KROFMAN.

Em contrarrazões, alegou a empresa KROFMAN, em apertada síntese, a inexistência de inexecutabilidade, bem como a ausência de violação ao princípio da isonomia, devendo ser mantida a Decisão proferida pela d. CPL.

Instada a se manifestar a d. Diretoria Jurídica prezou pelo recebimento e, quanto ao seu provimento, a verificação dos elementos indicados no item “III” do referido Parecer (fls. 65/66), especialmente no que diz respeito a necessidade de realização de diligência para levantamento da composição de preços da proposta vencedora.

Quanto ao mérito recursal, esta Diretoria entendeu pela necessidade de realização de diligência, no sentido de oportunizar ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de comprovar a executabilidade de sua proposta, na forma dos ditames da Súmula nº 262/2010 do TCU. *In verbis*: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**” (grifamos).

A d. Comissão de Licitação ratificou tal entendimento, realizando a referida diligência que culminou na apresentação da proposta acostada às fls. 74/90.

Contudo, novamente se mostrou impossível a aferição de executabilidade da proposta, ensejando-se novo pedido de diligência, consubstanciado na apresentação de planilha que, definitivamente, expresse a composição de custos e ratifique a executabilidade de seus termos, conforme manifestação de fls. 92/95. A d. CPL acolheu ao pleito,



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	109
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

determinando a apresentação de tais planilhas, o de que fato ocorrerá conforme fls. 97/106.

Realizada a análise dos termos da proposta apresentada, seguem as conclusões abaixo colacionadas.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme fartamente exposto o Recurso em apelo tem a inexecutabilidade da proposta como razão de pedir, pautado no fato de ter a vencedora apresentado patamar inferior de 44% ao estimado no certame. Tal situação, nas palavras da Recorrente, perfazem notória inexecutabilidade ou, em sentido oposto, demonstram espécie de superfaturamento por parte da Administração quando da sua pesquisa de preços.

Compulsando tais argumentos se percebe a total desconexão do eventual superfaturamento com a realidade apresentada. O caso concreto, em verdade, encontra-se perfeitamente revestido de todas as formalidades exigidas da Administração, respeitando-se o princípio da segregação de funções, ao passo de ter a Autarquia uma unidade própria com expertise para tal empreitada, situação que foge do âmbito de decisão da Diretoria Técnica, que apenas verifica se os procedimentos se deram de maneira coesa e legal, resguardando o melhor para o interesse público.

No mais, os preços estimados em Edital partem da pesquisa de mercado e consulta em tabelas e índices oficiais, não sendo crível qualquer alegação que macule a plena legalidade do certame.

Superado tal apontamento, se passa a verificar os termos de executabilidade ou não da proposta vencedora.

Nesse aspecto, de acordo com o melhor entendimento jurisprudencial, especialmente no que concerne à Súmula nº 262/2010 do TCU, não há que se falar em presunção absoluta de inexecutabilidade. Vejamos: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”** (grifamos).

Em apelo ao supra informado esta Diretoria Técnica, por duas oportunidades (fls. 68/69 e fls. 92/95), solicitou a realização de diligência, no sentido de esclarecer aspectos controversos da proposta vencedora, assegurando a relatividade da presunção de executabilidade e oportunizando que a licitante apresentasse seus argumentos, privilegiando, assim, a busca pelo resguardo ao erário pelo acolhimento do menor preço.

Realizada a análise da primeira diligência, diversos aspectos se apresentaram como controversos, de modo que a Diretoria técnica, exercendo a cautela necessária, solicitou nova diligência, possibilitando os esclarecimentos dos aspectos levantados na manifestação de fls. 92/95.

Pois bem, a última documentação apresentada pela licitante, em fls. 97/106, demonstrou a plena inexecutabilidade dos preços informados, não apresentando argumentos robustos que traduzem a segurança jurídica necessária para que a Administração possa resguardar o interesse público através dos valores informados. Vejamos.

II.1 – Da Composição dos valores de óleo diesel

A Licitante apresentou, em fls. 47/90, sua composição, com os seguintes gastos com óleo diesel, todos tendo como referência a tabela EMOP:



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	119
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

ELEMENTO	DESCRIPTIVO	UNIDADE	VEÍCULO A SER UTILIZADO O ÓLEO DIESEL	QUANTIDADE MENSAL
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA - Código EMOP: 19.004.0004-2	330l
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA - CÓD. EMOP: 19.004.0016-2	420L
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA - CÓD. EMOP: 19.004.0013-2	330
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CAÇAMBA DE 0,76M³, PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	448,43
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	337

Confrontando os termos supra expostos aos apresentados pela tabela EMOP, verificamos divergências quanto ao quantitativo de litros de óleo diesel a serem empregados em cada veículo. Levando-se em conta a carga horária produtiva estimada em Edital (105,6h), com os patamares apontados pela EMOP, temos o seguinte cenário:

ELEMENTO	DESCRIPTIVO	UNIDADE	VEÍCULO A SER UTILIZADO O ÓLEO DIESEL	QUANTIDADE MENSAL - KROFMAN	QUANTIDADE MENSAL - EMOP
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA - Código EMOP: 19.004.0004-2	330l	1.636,8l (15,5l/h - EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE DO TIPO MÉDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE 12,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA - CÓD. EMOP: 19.004.0016-2	420L	1.900,8l (18l/h - EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CAMINHÃO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M³, INCLUSIVE MOTORISTA - CÓD. EMOP: 19.004.0013-2	330	1.795,2l (17l/h - EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CAÇAMBA DE 0,76M³, PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÁXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	448,43	1.161,6l (11l/h - EMOP) x 105,6 horas produtivas
00218	ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA	L	CARRETA PARA TRANSPORTE PESADO, CAPACIDADE PARA CARGA ÚTIL DE 30T, INCLUSIVE MOTORISTA	337	2.851,2l (27l/h - EMOP) x 105,6 horas produtivas



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	111
Rubrica	GA

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Instada a se manifestar quanto a tal divergência, a licitante apresentou nova composição de custos, conforme troca de e-mails com a d. CPL, em fls. 96. Vale ressaltar que em tal ocasião a licitante especificou a apresentação da composição por hora, sem informar qualquer variação de custos que eventualmente tenha ocorrido, de modo que esta nota técnica levará em conta os documentos de fls. 97/106 como complemento não modificativo dos preços informados na proposta de fls. 47/90.

Em sua segunda oportunidade para apresentação da composição dos preços a licitante não esclareceu a viabilidade da utilização do óleo diesel.

Em breve pesquisa em sítios virtuais (vide <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/10/caminhao-a-gas-tem-custo-maior-que-diesel.shtml> - comparativos de autonomia entre veículos movidos à diesel e gás) temos a noção de que um caminhão ostenta, em média, autonomia de 3km por litro.

A licitante apresentou a estimativa, a título de exemplo, do “veículo caminhão toco com carroceria fixa, capacidade para 7,5t”, de utilização de 3,14 litros por hora, o que perfaz cerca de 330 litros em 105,6 horas produtivas. Ora, se a autonomia dos veículos é, em média, 3km por litro, temos a noção de que a empresa percorrerá cerca de 990km ao mês trabalhado, aproximadamente de 45km ao dia, considerando-se as 105,6 horas produtivas em 22 dias mensais.

Há de ser levado em conta que o município de Maricá ostenta 362.477,00km², quantitativo relevante e que deve ser considerado quando da elaboração das composições de custo que envolvem o procedimento licitatório. Desse modo, percorrer 45km ao dia em nada ajuda à Administração, pelo contrário, seria motivo de grande estorvo e grande prejuízo ao interesse público.

Ademais, *ainda a título de exemplo*, se considerarmos que os veículos irão circular com velocidade média de 40km/h, com autonomia de 3km por litro, pelo período mensal de 105,6 horas produtivas, temos uma ideia de que serão percorridos mensalmente 4.224km's. Com o preço apresentado para o diesel (R\$ 4,46), se chega à conclusão de que o total de litros mensal é o de 1.408l, no valor de R\$ 6.279,68 ao mês, valor extremamente superior ao apontado pela licitante.

Ainda que, exercendo forçoso juízo, dobrássemos a autonomia dos veículos da contratada, considerando, a título exemplificativo, o total de 6km por litro, a proposta da licitante estaria longe dos patamares exigíveis para que a Administração tenha a segurança na contratação.

O custo mensal apresentado pela licitante com “óleo diesel combustível comum, na bomba”, para o item “caminhão com carroceria fixa, no toco, inclusive motorista, com capacidade para 7,5t” é o de R\$ 1.471,80, valor este cerca de cinco vezes superior ao estimado na tabela EMOP, que seria o de R\$ 7.300,13, que estima 1636,8l para o item (15,5l/h x 105,6 horas produtivas), considerando o mesmo valor de combustível em R\$ 4,46 por litro.

É bem verdade que os índices EMOP são referências, não sendo a contratada vinculada aos termos expressos, afinal, se assim o fosse, o resultado final do certame invariavelmente seria um empate. Contudo, a disparidade apresentada não fora esclarecida, tampouco ocorrera a comprovação, por qualquer outro meio, de que a quantidade



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	112
Rubrica	GL

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

de óleo diesel seria suficiente, de modo que o patamar estabelecido se encontra alheio ao melhor senso de razoabilidade e não comprova a exequibilidade da proposta.

A licitante não apresentou qualquer informação que demonstrasse uma redução viável em seus custos, não demonstrou qualquer elemento técnico que reforçasse a autonomia de seus veículos, ou qualquer outro apontamento técnico que justificasse a prática dos valores empregados.

Todos os cálculos apontados militam em favor da inexecutabilidade da proposta, na medida em que a autonomia dos veículos não fora respeitada, quando em comparação à média que cada veículo apresenta. O saldo de óleo combustível estimado, portanto, mostra-se insuficiente a cobrir todos os serviços, devendo a proposta ser rechaçada.

A mesma situação acompanha todos os demais itens do serviço, na medida em que o percentual estimado de “óleo diesel combustível, na bomba” se revela insuficiente quando analisado frente ao quantitativo de horas de serviços e a autonomia dos respectivos veículos.

III- DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entendemos que, quanto aos elementos técnicos ora apresentados, é INEXEQUÍVEL a proposta apresentada pela empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO-ME, no seguinte sentido: (i) o quantitativo de “ÓLEO DIESEL COMBUSTÍVEL COMUM, NA BOMBA” – elemento 00218 – tendo por referência a tabela EMOP, referente à composição de custos de todos os veículos é insuficiente a assegurar a plena execução dos serviços quando confrontada ao quantitativo de horas de serviços e autonomia dos respectivos veículos.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,
Gustavo Frejat Barbosa
SOMAR-DOPCRV
Mat.: 500.251

Gustavo Frejat - Mat.: 500.251
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição



SOMAR	
Processo Número	277/2021
Data do Início	06/01/2021
Folha	113
Rubrica	

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **208/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 70/2020 (PA n.º 12726/2020)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL, VIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, INCLUINDO MOTORISTA E OPERADOR, INCLUINDO TODAS AS REVISÕES E MANUTENÇÕES

RECORRENTE: LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DECISÃO - CPL

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., no qual pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME.

De acordo com o Parecer Jurídico, acostado às fls. 59-66, e seguindo suas orientações, como também com base nas informações técnicas prestadas pelo Corpo Técnico da Diretoria Requisitante às fls. 68-69, 92-95 e 108-112, tendo em vista que esta Comissão Permanente de Licitação não possui expertise técnica para análise de exequibilidade de proposta, **cabe a esta Pregoeira exercer o juízo de retratação** sobre a decisão que classificou a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, conforme consta na 1ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 70/2020.

Ante o exposto, julgo o presente Recurso como **DEFERIDO**, bem como decido pelo juízo de retratação com base nas informações técnicas prestadas, restando assim a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME, desclassificada.

Ao Diretor Operacional de Coletas Resíduos e Varrição, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Maricá, 22 de julho de 2021.

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	114
Rubrica	

DECISÃO - RECURSO HIERÁRQUICO

Processo nº: 208/2021

Licitação/processo administrativo: Pregão Presencial nº 070/2020 – 12726/2020.

Objeto: Prestação de Serviços de Apoio Operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados

Licitante Recorrente: LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Data: 23/07/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face da decisão da d. CPL, que declarou a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME como vencedora do presente certame, nos autos do processo licitatório de nº 12726/2020, Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos Serviços de Apoio Operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados.

Alega a Recorrente, em apertada síntese: (i) inexecuibilidade da proposta vencedora; (ii) violação ao princípio da isonomia por permissão de demarcação de declaração em sessão. Em contrarrazões, manifestou-se a empresa KROFMAN pugnando pela legalidade da Decisão, alegando que a inexecuibilidade é relativa e que deve ser oportunizada ao licitante a possibilidade de apresentação de sua proposta.

Instada a se manifestar a d. Diretoria Jurídica pregou pela necessidade de realização de diligência para fins de assegurar ao licitante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforma documentação de fls. 65/66.

A Equipe Técnica desta Diretoria, por sua vez, seguiu em mesmo direcionamento, requerendo a diligência consubstanciada na apresentação, pela licitante vencedora, de sua planilha de composição, a fim de aferir a exequibilidade dos valores apresentados, na forma da manifestação de fls. 68/69.

Tal pleito, acolhido pela d. CPL (fl. 70), ensejou na apresentação da documentação de fls. 74/90 pela licitante. Ocorre que em tal ocasião, conforme manifestação de fls. 92/95, não foram esclarecidos os pontos necessários à comprovação de exequibilidade da proposta, ensejando em



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	113
Rubrica	GL

nova diligência, em idêntico sentido, obtendo como resposta a documentação adunada às fls. 97/106.

Como bem asseverado, fora solicitada, por duas vezes, os esclarecimentos necessários no sentido de aferir a exequibilidade da proposta por parte da licitante vencedora. Contudo, em nenhuma das ocasiões, segundo a manifestação de fls. 108/112, emanada da equipe técnica, ocorreria a comprovação da exequibilidade da proposta, entendendo-se pela incapacidade para a prestação dos serviços com os valores apresentados.

Ciente de todo o exposto, a d. CPL reformou a sua decisão, no que diz respeito à exequibilidade da proposta (fl. 113) e encaminhou os autos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, razão pela qual se profere o presente julgamento.

Eis o relatório.

II – DO MÉRITO

Tratando-se de Recurso Hierárquico, cujo mérito fora julgado PROCEDENTE pela d. CPL (fl. 113), importante frisar que a presente análise tem por fim evitar a repetição infinita de Recursos e desvirtuação do procedimento adotado, que poderia ocasionar em cadeia de hierarquia recursal indevidamente extensa.

Nessa esfera, importante ressaltar que o processo administrativo, seja ele qual for, deve se revestir de segurança jurídica, com procedimentos coesos, harmônicos, de modo a se assegurarem os princípios que regem o exercício da atividade administrativa.

Duas eram as irresignações da Recorrente: (i) inexecuibilidade da proposta vencedora; (ii) violação ao princípio da isonomia. Quanto ao primeiro argumento, na forma aprazadas em fl. 113, a d.CPL exerceu juízo de procedência, reformando a decisão anterior que havia declarado a empresa KROFMAN como vencedora do certame, ressaltando que este era o único questionamento a constar na parte dispositiva da peça recursal. Contudo, para fins de melhor robustez aos atos praticados por esta Autarquia, entendo cabível a análise também no que diz respeito ao segundo argumento, o que correrá neste instrumento.

II.1 – Da Inexequibilidade da Proposta



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	116
Rubrica	GL

Tendo em vista a matéria ter sido tratada pela d. CPL em sua manifestação de fl. 113 e, considerando, ainda, a manifestação técnica desta Diretoria (fls. 68/69 e 108/112), há de ser considerada inexecutável a proposta apresentada.

Duas foram as oportunidades para que a licitante comprovasse a viabilidade dos valores apresentados, respeitando-se, desta feita, o informado na Súmula nº 262/2010 do TCU, não há que se falar em presunção absoluta de inexecutabilidade. Vejamos: ***"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."*** (grifamos).

Contudo, os argumentos expostos pela licitante não são razoáveis e capazes de afastar qualquer dúvida sobre a viabilidade de execução dos serviços.

Conforme bem asseverado na manifestação de fls. 108/112, existe latente incongruência entre a autonomia dos veículos, a quantidade de horas de execução dos serviços e a quantidade de óleo diesel estimada pela licitante. Ratifico, portanto, o entendimento esposado em tal ocasião.

O valor de consumo de óleo diesel/hora apresentado é alheio ao próprio instrumento de balizamento apresentado pela licitante, qual seja, a tabela EMOP, ao passo de que, a título demonstrativo, o "item 01 – caminhão com carroceria fixa, no toco, capacidade para 7,5t" ostenta 15,5l/h, tendo a licitante apresentado a circunstância de que o seu item teria capacidade para 3,14l/h.

Inexiste nos autos qualquer manifestação técnica capaz de comprovar a viabilidade de execução dos serviços. Do contrário, o único parâmetro apresentado – a tabela EMOP – ostenta consumo de diesel x h em patamar de aproximadamente cinco vezes o valor apresentado pela licitante.

A licitante teve, por duas vezes, a oportunidade de demonstrar a viabilidade, justificando os gastos de maneira técnica, demonstrando de modo analítico que o seu veículo, por algum motivo, consumiria o combustível estimado.

O licitante, portanto, ostentava o ônus de comprovar a executabilidade de sua proposta, o que não ocorreria no caso em tela, devendo ser considerada inexecutável a sua proposta.



SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	117
Rubrica	

Com idêntica visão, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

*“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, **significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar) (grifamos).*

Logo, há de ser considerada inexequível a proposta apresentada, ratificando o entendimento esposado pela d. CPL em sua manifestação de fl. 113.

II.2 – Do princípio da Isonomia

Conforme bem asseverado pela d. CPL, bem como pela manifestação técnica apresentada, a Administração não pode se ater a ínfimos fundamentos de formalismo exacerbado ao arrepio do interesse público posto em tela.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	208/2021
Data de início	05/01/2021
Folha	113
Rubrica	GL

Nesse prisma, inconcebível o argumento esposado pela Recorrente, de modo que todos os princípios que regem a Administração foram respeitados, não havendo que se falar em qualquer violação de tal natureza.

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, ratifico o entendimento da d. CPL em fl. 113, **JULGANDO PROCEDENTE** as razões invocadas, acolhendo o juízo de retratação exarado da d. CPL, de modo a desclassificar a empresa KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ME por inexecutabilidade da proposta apresentada.

Maricá, 23 de julho de 2021

Rodrigo Fagundes

Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição